



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 32

Disponibilização: quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
3ª Zona Eleitoral	49
6ª Zona Eleitoral	51
10ª Zona Eleitoral	51
12ª Zona Eleitoral	55
16ª Zona Eleitoral	56
24ª Zona Eleitoral	57
25ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	59
33ª Zona Eleitoral	62
36ª Zona Eleitoral	62
38ª Zona Eleitoral	63
45ª Zona Eleitoral	64

50ª Zona Eleitoral	65
57ª Zona Eleitoral	66
66ª Zona Eleitoral	70
98ª Zona Eleitoral	74
102ª Zona Eleitoral	76
109ª Zona Eleitoral	83
116ª Zona Eleitoral	86
118ª Zona Eleitoral	87
119ª Zona Eleitoral	88
121ª Zona Eleitoral	88
127ª Zona Eleitoral	92
136ª Zona Eleitoral	93
149ª Zona Eleitoral	94
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	96
Índice de Processos	100
Índice de Datas de Publicação	100

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 108 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.112 /1990, c/c o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.835/2021, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 0001776-06.2026.6.17.8000, RESOLVE

Art. 1º Colocar a servidora POLYANA LÍGIA LAYME DE ALBUQUERQUE CARDOSO, Analista Judiciária - Área Judiciária, à disposição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exercer Função Comissionada, código FC-3, no Gabinete do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt;

Art. 2º Determinar que a cessão da servidora fique condicionada a sua volta às atividades perante esta Justiça Especializada, no período de 1º de julho a 19 de dezembro de 2026, por se tratar de ano de Eleições Gerais de 2026;

Art. 3º Determinar o retorno da servidora àquele tribunal após o período determinado no artigo 2º;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600209-63.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600209-63.2025.6.17.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Recife - PE)
RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600209-63.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representante do(a) REQUERENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro, considerando Certidão de Id. 30366109, INTIME-SE o PROGRESSISTAS (PP), representação estadual em Pernambuco, por seu advogado constituído (art. 8º, § 8º, da Res. TSE nº 23.679/2022), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se as mídias acostadas aos presentes autos, inclusive em data anterior à data da última veiculação autorizada no Acórdão de Id. 30222363 correspondem às inserções efetivamente divulgadas, em obediência ao que prescreve o art. 17 da Res. TSE nº 23.679/2022, *verbis*:

"Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência."

Recife, data da assinatura digital

CRISTIANA LINS COSTA COIMBRA

Assessora do Gabinete do Juiz Federal (GABJF)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600550-89.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM** : 12/02/2026

PROCESSO : 0600550-89.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Gravatá - PE)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**AUTORIDADE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

LITISCONSORTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600550-89.2025.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE

Representante do(a) IMPETRANTE: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS - PODE/GRAVATÁ PE, contra ato supostamente ilegal e abusivo do JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ, Dr. Severiano de Lemos Antunes Júnior, praticado no bojo do processo de Cumprimento de Sentença nº 0600814-89.2020.6.17.0030.

O ato coator consubstancia-se na decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo impetrante e determinou o prosseguimento da execução, com deferimento das medidas de constrição patrimonial requeridas pela exequente, a UNIÃO, incluindo buscas de ativos via SISBAJUD e RENAJUD, além da inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SERASAJUD) e no CADIN.

A cobrança em questão refere-se à execução de astreintes, no valor de R\$ 31.411,20, além de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, impostas de forma solidária à COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ", da qual o PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO (PSC) - posteriormente incorporado pelo PODEMOS - fazia parte. A penalidade originou-se de promoção de eventos com aglomeração nas Eleições Municipais de 2020, em desobediência a decisão judicial e às regras sanitárias de contenção da COVID-19, conforme sentença anexa de ID 104770029.

O impetrante argumenta que a decisão impugnada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 07/11/2025, é manifestamente ilegal e teratológica por desconsiderar a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, em seu artigo 3º, inciso I. Este dispositivo, segundo o impetrante, estabelece que sanções aplicadas a partido incorporado não devem ser impostas ao incorporador até a regulamentação por lei.

Alega-se que a incorporação do PSC pelo PODEMOS ocorreu em 15/06/2023, antes mesmo da protocolização da Petição Inicial de Cumprimento de Sentença em 08/08/2023, e sua emenda em 16/04/2025. Consequentemente, à época da incorporação, não haveria execução nem cobrança administrativa contra o partido incorporado, tornando ilegítima a transferência da responsabilidade ao incorporador.

Adicionalmente, a Comissão Provisória do Partido PODEMOS assevera que a decisão coatora não observou a ausência de capacidade postulatória da COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ" após o término das Eleições de 2020. Com o fim do pleito eleitoral, as coligações perdem sua capacidade processual, e os partidos políticos que a compõem deveriam ter sido intimados para integrar o polo passivo da ação original. A ausência de intimação dos órgãos

partidários para a ação de conhecimento e, posteriormente, para o cumprimento de sentença, gerou um cerceamento do direito de defesa e do contraditório, culminando na nulidade da sentença que serve como título executivo, conforme o artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil. A parte impetrante sustenta, em suma, que a decisão judicial é desmotivada e viola princípios basilares do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diante da alegada flagrante ilegalidade e teratologia, o impetrante requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão coatora e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para cassar a decisão e extinguir o cumprimento de sentença.

Em atendimento ao despacho de id. 30344074, o impetrante promoveu a citação da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário. A UNIÃO, por sua vez, manifestou-se nos autos argumentando que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença está fundamentada na legislação aplicável, não havendo nenhum excesso ou abuso de poder por parte do Juízo Eleitoral. Em sua manifestação (id. 30359612), a UNIÃO ressaltou, de maneira preambular que o mandado de segurança é via inadequada para impugnar decisão proferida em processo de cumprimento de sentença. Conforme elucidado, por se tratar de decisão interlocutória proferida na fase executiva, o recurso cabível para impugná-la é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte concluiu pela falta de interesse processual do impetrante, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela extinção do processo sem análise de mérito, convergindo com o entendimento manifestado pela UNIÃO quanto à inadequação da via eleita (id. 30374756).

É o relatório.

A questão central a ser dirimida nesta via mandamental, e que precede qualquer incursão sobre o mérito das alegações de ilegalidade e teratologia da decisão judicial, reside na verificação da adequação do mandado de segurança como instrumento processual para impugnar a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral no processo de cumprimento de sentença.

O mandado de segurança, conforme preceituam o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Uma das condições basilares para a sua admissibilidade é a subsidiariedade, o que significa que o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei para atacar determinado ato judicial.

No presente caso, a decisão apontada como coatora foi proferida no curso de cumprimento de sentença, rejeitando impugnação apresentada pela parte executada e determinando o regular prosseguimento dos atos executórios. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória de natureza executiva, que não põe fim ao processo, mas resolve incidente surgido no curso da execução.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar de forma expressa as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, estabeleceu, em seu art. 1.015, parágrafo único, que:

"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A opção legislativa é inequívoca: todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença são, em regra, imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, afastando-se a alegação de inexistência de meio recursal apto a ensejar a impetração de mandado de segurança.

O agravo de instrumento tem a finalidade de provocar o reexame da matéria pelo tribunal, permitindo uma análise profunda das razões alegadas pelo executado e, se for o caso, a suspensão da execução ou a reforma da decisão interlocutória.

A existência de um recurso próprio e eficaz que visa justamente a reforma ou a invalidação de decisões interlocutórias, como o agravo de instrumento, afasta a possibilidade de manejo do *writ*.

A subsidiariedade do mandado de segurança é um princípio basilar que impede sua transformação em uma espécie de atalho processual ou de substitutivo de outros meios de impugnação.

Nesse sentido colaciono o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267 /STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 76.688/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9 /2025, DJEN de 12/9/2025.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267 /STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que admite-se Mandado de Segurança contra decisão judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia. Precedentes. III - Ademais, a Lei n. 12.016/2009 é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado. IV - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 61.893/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6 /4/2020, DJe de 13/4/2020.)

Em que pese o esforço argumentativo do impetrante para demonstrar a suposta teratologia da decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, fundamentando sua pretensão nas disposições da Emenda

Constitucional nº 111/2021 e na ausência de capacidade postulatória da coligação após as eleições de 2020, tais alegações devem ser veiculadas e examinadas na sede própria do recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

A inadequação da via eleita não se convalida pela gravidade das alegações, tampouco pela profundidade das questões de direito material ou processual suscitadas.

A falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, portanto, impede o prosseguimento do feito. O interesse de agir, como condição da ação, manifesta-se não apenas pela necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção do provimento jurisdicional, mas também pela utilidade e adequação do provimento buscado.

Dessa forma, a utilização do mandado de segurança revela-se processualmente inadequada, acarretando a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e com a manifestação da UNIÃO e com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via processual eleita e da consequente ausência de interesse de agir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-86.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 12/02/2026
PROCESSO	: 0600050-86.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR	: Gabinete Vice-Presidência
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADA	: Página "JUVENTUDE CONECTADA PE"
REPRESENTADA	: Página "PE AVANÇA"
REPRESENTADA	: Página "PE COM RAQUEL"
REPRESENTADA	: Página "RAQUEL LYRA 2026"
REPRESENTADA	: Página "TIME RAQUEL 55"
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
ADVOGADO	: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO	: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS PUGLIESI (31644/PE)
ADVOGADO	: FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)
ADVOGADO	: GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO	: GISELE CUSTODIO MIGLIOLI (28810/PE)
ADVOGADO	: JOAO VITOR PALHANO DE OLIVEIRA (65770/PE)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO	: ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600050-86.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR PALHANO DE OLIVEIRA - PE65770, GISELE CUSTODIO MIGLIOLI - PE28810, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, EDUARDO DOS SANTOS PUGLIESI - PE31644, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADA: PÁGINA "PE AVANÇA", PÁGINA "JUVENTUDE CONECTADA PE", PÁGINA "RAQUEL LYRA 2026", PÁGINA "PE COM RAQUEL", PÁGINA "TIME RAQUEL 55"

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral, veiculada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO ESTADUAL EM PERNAMBUCO, neste ato legalmente representado por seu Presidente, SILENO SOUSA GUEDES. A presente ação foi proposta em desfavor das páginas "PE AVANÇA", "JUVENTUDE CONECTADA PE", "RAQUEL LYRA 2026", "PE COM RAQUEL", e "TIME RAQUEL 55", todas acessíveis na plataforma Instagram, bem como em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na qualidade de administradora da mencionada rede social.

A parte representante sustenta, em síntese, a suposta prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, alegadamente agravada pela utilização de conteúdo manipulado e, possivelmente, fabricado ou adulterado por meio de recursos de inteligência artificial, circunstância que, segundo afirma, teria como finalidade principal prejudicar a imagem do Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, filiado e presidente nacional do partido autor e atual Prefeito da cidade do Recife.

Alega que dezesseis publicações, veiculadas na plataforma Instagram no período de 28 de janeiro de 2026 a 09 de fevereiro de 2026, extrapolariam os limites da crítica política legítima, configurando desinformação, manipulação tecnológica e, por conseguinte, violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes ao pleito. Menciona links específicos das postagens como prova do alegado.

A inicial aponta que o conteúdo impugnado faz referência direta à gestão do Prefeito do Município do Recife, o que, segundo sustenta, criaria associação pessoal e política apta a induzir o eleitor a erro quanto à autoria, ao conteúdo e à finalidade das mensagens divulgadas.

Diante desse contexto, requer, em sede liminar, a remoção imediata das postagens, a identificação dos responsáveis pelos perfis, com fundamento no art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a abstenção de novas publicações de teor semelhante. Para tanto, juntou à inicial links das postagens.

Por fim, sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este último consubstanciado no risco de viralização das publicações, com potencial para causar desequilíbrio no pleito.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer desses requisitos impede o deferimento da medida em juízo de cognição sumária, reservando-se a análise aprofundada para o julgamento de mérito.

Cumpre assinalar, de plano, que o presente exame reveste-se de caráter estritamente perfunctório, próprio das tutelas de urgência, nas quais a atividade jurisdicional se limita ao escrutínio da aparência do bom direito e do risco da demora.

Nesta fase de cognição sumária, não cabe ao julgador exaurir a matéria fática ou antecipar o provimento de mérito, mas tão somente verificar se os elementos trazidos à colação ostentam a robustez necessária para uma intervenção judicial imediata.

O juízo definitivo sobre a licitude ou ilicitude das condutas narradas reclama a observância do devido processo legal e do contraditório, sendo matéria reservada para momento oportuno, após a regular instrução processual.

1. Da Fumaça do Bom Direito

A Representante sustenta haver propaganda eleitoral antecipada negativa em dezesseis publicações veiculadas no Instagram. Argumenta que o conteúdo é ilícito por extrapolar o marco temporal permitido pela legislação, que só se inicia em 16 de agosto, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, e por possuir viés depreciativo e desinformativo.

Todavia, a análise da propaganda antecipada exige distinguir o que é efetivamente conteúdo eleitoral do que é mero debate político. O Tribunal Superior Eleitoral tem fixado critérios claros para a identificação da propaganda antecipada, notadamente a exigência de um "pedido explícito de votos" ou de "não voto", que pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas".

No caso concreto, o exame individualizado das publicações indicadas na exordial revela situações jurídicas distintas.

No que tange aos links 11 (<https://www.instagram.com/reel/DURVGltkoFr/>) e 15 (<https://www.instagram.com/reels/DUIqdV0gJTI/>), verifico, em sede de cognição sumária, uma antecipação indevida do debate eleitoral, pois nestas postagens específicas, há veiculação de informações e questionamentos que ultrapassam a simples crítica à gestão, apresentando um viés capaz de influenciar de modo equivocado o eleitorado em momento prematuro.

A forma como o conteúdo foi estruturado revela um propósito de desqualificação que ultrapassa o simples escrutínio administrativo, configurando, assim, a *fumaça do bom direito* apta a justificar uma intervenção judicial pontual.

Para os demais links, contudo, as postagens parecem consistir predominantemente em exteriorizações de críticas políticas à gestão do atual Prefeito do Recife, comparações, sátiras e juízos de valor sobre a atuação do agente público. Tais mensagens concentram-se em temas de relevante interesse público, que se inserem no cerne do debate democrático e são objeto legítimo de escrutínio.

A crítica política, ainda que severa, jocosa ou "ácida", desacompanhada de uma finalidade eleitoreira inequívoca e comprovada, não se configura como propaganda eleitoral antecipada para os demais conteúdos. Agentes públicos em posições de destaque estão naturalmente sujeitos a um grau de escrutínio social e político mais elevado.

2. Da Insuficiência Probatória sobre o Uso de IA e Desinformação

A Representante sustenta que o arsenal de ilegalidades se agrava pelo uso clandestino de Inteligência Artificial (IA), nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Resolução TSE nº 23.732/2024.

No entanto, faltam aos autos elementos robustos que comprovem o uso de *deepfakes* ou a simulação sintética de falas do Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos. Os links anexados comprovam a existência das postagens, mas não servem, por si só, como prova técnica de manipulação sintética que demande a intervenção liminar. É preciso cautela para não confundir edições audiovisuais comuns, memes e recortes de reportagens e práticas corriqueiras no ambiente digital com o uso fraudulento de inteligência artificial destinado a enganar o eleitor.

Caracterizar a desinformação qualificada exige prova da artificialidade e do intuito deliberado de fraudar a percepção do eleitorado, o que não se verifica de forma cabal neste momento processual. A matéria exige instrução probatória exauriente, sendo incompatível com a celeridade das tutelas de urgência.

3. Do *Periculum in Mora*

Quanto ao risco de dano, o *periculum in mora* manifesta-se no potencial de propagação de conteúdos que excedem a crítica política, como os identificados nos links 11 e 15, cuja permanência pode consolidar uma percepção equivocada no eleitorado antes do período permitido.

Para os demais conteúdos, contudo, o alcance de uma publicação só justifica a intervenção judicial se houver ilegalidade manifesta. Remover postagens de cunho político antes de um juízo definitivo sobre sua ilicitude gera um risco inverso: o empobrecimento do debate público e o cerceamento do escrutínio sobre agentes políticos.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO ESTADUAL EM PERNAMBUCO, para determinar a remoção imediata dos conteúdos específicos.

DETERMINO, portanto:

1. À Representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção imediata das publicações constantes nos links 11 (<https://www.instagram.com/reel/DURVGItkoFr/>) e 15 (<https://www.instagram.com/reels/DUIqdV0gJTI/>), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;
2. A citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
3. A notificação da FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça em juízo os dados cadastrais e os registros de conexão (IPs) dos administradores das páginas @peavanca, @juventudeconectadape, @raquel_lyra2026, @timeraquellyraoficial e @pecomraquel, relativos ao período de 28/01/2026 a 09/02/2026, a fim de viabilizar sua completa identificação e responsabilização.

Quanto aos demais links e pedidos liminares, INDEFIRO a tutela de urgência.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Recife, na data da assinatura.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600417-81.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600417-81.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADA : CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO
ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
INTERESSADO : AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
INTERESSADO : SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)
ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
INTERESSADO : NADJA VIRGINIA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
INTERESSADO : WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600417-81.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA, NADJA VIRGINIA GOMES DA FONSECA

INTERESSADA: CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

Representantes do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

Representantes do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Representantes do(a) INTERESSADA: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Representante do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A

Representante do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do Avante, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600012-09.2025.6.17.0033 RECURSO ELEITORAL (Bom Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : KEILLE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : ROZANGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-09.2025.6.17.0033 - Bom Jardim - PERNAMBUCO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE, ROZANGELA ALVES DA SILVA, KEILLE BARBOSA DE SOUSA

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO MUNICIPAL COM VIGÊNCIA ENCERRADA À ÉPOCA DA CITAÇÃO. ART. 28, §§ 5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NOVO JULGAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Bom Jardim/PE e por suas dirigentes contra sentença que julgou não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da inércia na regularização das irregularidades apontadas em relatório técnico preliminar, com aplicação das sanções de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Comissão Provisória Municipal detém legitimidade recursal após o encerramento de sua vigência; e (ii) estabelecer se a ausência de citação do diretório estadual do partido, órgão competente para assumir a representação processual, acarreta nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A vigência da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos em Bom Jardim/PE encerra-se em 31 de dezembro de 2024, enquanto a citação no processo de prestação de contas ocorre apenas em setembro de 2025, quando o órgão municipal já não se encontra regularmente constituído.
4. A Resolução TSE nº 23.604/2019 transfere ao órgão partidário imediatamente superior a responsabilidade pela prestação de contas e pela representação processual quando extinta ou dissolvida a comissão provisória ou diretório partidário.
5. A ausência de citação do diretório estadual impede a formação válida da relação processual e viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
6. A Comissão Provisória Municipal, já extinta à época da citação, não detém legitimidade para recorrer, o que impede o conhecimento do recurso por ela interposto.
7. A nulidade decorrente da falta de integração do órgão partidário legitimado compromete a validade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, impondo sua anulação de ofício.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais reconhece que a não observância da regra de citação da esfera partidária competente acarreta nulidade absoluta, com retorno dos autos à origem para regularização da representação processual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Dispositivo:

10. Recurso não conhecido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para citação do diretório estadual do partido, com posterior novo julgamento da prestação de contas.

Tese de Julgamento: 1. Encerrada a vigência do órgão partidário municipal, a legitimidade para a prestação de contas e para a representação processual transfere-se ao diretório partidário imediatamente superior. 2. A ausência de citação do órgão partidário legitimado configura nulidade absoluta da relação processual, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. 3. Órgão partidário extinto não detém legitimidade recursal em processo de prestação de contas partidárias.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 28, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5040, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 2540/PE, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, Acórdão de 27.1.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600563-17.2025.6.20.0000, Rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Acórdão de 27.11.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso eleitoral, por ilegitimidade recursal da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Bom Jardim/PE, e, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à 33ª Zona Eleitoral, para que seja promovida a citação do diretório estadual do partido, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com posterior novo julgamento da prestação de contas, após regular contraditório, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Bom Jardim/PE, bem como por suas dirigentes responsáveis, Rozângela Alves da Silva e Keille Barbosa de Sousa, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2024, com a

consequente suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 30333398).

A sentença fundamentou-se na inércia da agremiação, que deixou de atender à intimação para sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (ID 30333396).

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, que: a) a omissão configurou mero equívoco formal, porquanto o partido não realizou movimentação financeira no exercício de 2024, afirmando possuir documentação comprobatória, ora juntada, que evidenciaria a inexistência de receitas ou despesas; b) a sanção aplicada se revela desproporcional, requerendo a aprovação das contas, ao menos com ressalvas. Pleiteiam o provimento do recurso por esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer nº 64.885/2025-PRE/PE, opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal do órgão municipal, e, de ofício, pela anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para citação do diretório estadual do partido, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 30362748).

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600012-09.2025.6.17.0033
PROCEDÊNCIA	: Bom Jardim - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE, ROZANGELA ALVES DA SILVA, KEILLE BARBOSA DE SOUSA

VOTO

Nos moldes do relatório, examino o recurso interposto pelo Partido Republicanos no Município de Bom Jardim/PE contra sentença que julgou não prestadas as contas anuais do órgão municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a consequente aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Embora os recorrentes busquem o reexame da decisão sob a ótica da sanabilidade da omissão e da ausência de movimentação financeira, a controvérsia posta nestes autos não comporta solução no plano do mérito contábil, impondo-se, antes, o exame da regularidade da relação processual, que constitui pressuposto indispensável à validade do julgamento.

Conforme se extrai de informação oficial constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, a vigência da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos em Bom Jardim/PE encerrou-se em 31 de dezembro de 2024. Não obstante, verifica-se que a citação no processo de prestação de contas ocorreu apenas em 15 de setembro de 2025, quando o referido órgão municipal já não se encontrava regularmente constituído.

Tal circunstância é juridicamente relevante e produz consequências diretas no âmbito processual. A Resolução TSE nº 23.604/2019, ao disciplinar a prestação de contas partidárias, estabelece, de forma clara e expressa, que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não afasta a obrigação de prestar contas relativas ao período de sua vigência, mas transfere essa responsabilidade à esfera partidária imediatamente superior, a quem incumbe não apenas a apresentação das contas, mas também a assunção da representação processual (art. 28, §§ 5º e

6º da Resolução TSE nº 23.604/2019¹—).

A norma regulamentar não se limita a definir um dever abstrato de prestar contas. Ela disciplina, de maneira concreta, quem deve integrar validamente a relação processual quando o órgão partidário originariamente responsável deixa de existir.

Trata-se de regra que visa assegurar a continuidade da fiscalização eleitoral sem, contudo, sacrificar o contraditório e a ampla defesa, pilares estruturantes do devido processo legal.

2

No caso dos autos, apesar de já encerrada a vigência do órgão municipal à época da citação², não houve a integração do diretório estadual do partido ao processo, que deveria ter sido regularmente intimado para se manifestar sobre o relatório técnico preliminar e para sanar eventuais irregularidades. O feito tramitou, portanto, sem a presença da parte legitimada, culminando em sentença que produziu efeitos gravosos, inclusive de natureza sancionatória, sem que tivesse sido oportunizado ao ente partidário competente o exercício pleno da defesa.

Esse vício não pode ser tratado como mera irregularidade formal. Trata-se de defeito estrutural na formação da relação processual, apto a comprometer a validade de todos os atos subsequentes, inclusive da sentença.

A ausência de citação da esfera partidária legitimada configura violação direta ao devido processo legal, na medida em que impede a formação válida do contraditório.

Nesse ponto, revela-se correta e juridicamente consistente a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ao reconhecer, de um lado, a ilegitimidade recursal do órgão municipal, e, de outro, a necessidade de anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regularização da representação processual.

Com efeito, se o órgão municipal já se encontrava extinto quando da citação, não detinha capacidade postulatória nem legitimidade para recorrer, razão pela qual o recurso por ele interposto não pode ser conhecido. A legitimidade recursal, em matéria de prestação de contas partidárias, está diretamente vinculada à existência jurídica do órgão e à atribuição normativa para responder pelo feito, o que, na hipótese, já havia sido transferido à esfera estadual.

Todavia, o não conhecimento do recurso não conduz, automaticamente, à manutenção da sentença. Ao contrário, constatada a nulidade originária do processo, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da invalidade do decisum, sob pena de se convalidar julgamento proferido à revelia da parte legitimada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, extinta a vigência do órgão partidário durante o curso do processo, devem ser anulados os atos praticados sem a observância da regra de integração da esfera superior, exatamente para evitar que falhas estruturais de representação comprometam a legitimidade do julgamento. Tal orientação preserva, simultaneamente, a efetividade da fiscalização eleitoral e a observância das garantias processuais fundamentais.

Na direção desse entendimento, o Colendo Tribunal firmou entendimento no sentido de que, encerrada a vigência do órgão partidário durante o curso do processo de prestação de contas, a ausência de intimação da esfera partidária competente compromete a regularidade da relação processual, impondo a anulação dos atos subsequentes. Conforme decidido no Recurso Especial

3

Eleitoral nº 5040, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020³, a falta de integração do órgão partidário legitimado acarreta vício nos atos processuais posteriores, devendo os autos retornar à instância de origem para regularização da representação, nos termos da resolução de regência.

Ressalte-se, ademais, que esse entendimento não é estranho à jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral. Já sob a égide da Resolução TSE nº 23.432/2014, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, inexistente ou não vigente o diretório municipal, subsiste a

obrigatoriedade de apresentação das contas pela esfera partidária imediatamente superior, nos termos do art. 28 daquela norma de regência.

Nesse sentido, decidiu-se que a extinção do órgão municipal não afasta o dever de prestação de contas, competindo ao diretório estadual assumir tal responsabilidade, inclusive no plano processual. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2014. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 28, §§ 4º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432 /2014. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 2540/PE, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, Acórdão de 27.1.2016, DJE nº 022, de 2.2.2016, p. 5-6).

Nesse sentido, a jurisprudência recente de outros Regionais tem reafirmado que a ausência de citação de sujeito processual essencial no âmbito da prestação de contas configura nulidade absoluta, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regularização da relação processual. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TESOUREIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (¿) A legislação eleitoral impõe a citação pessoal do partido, do presidente e do tesoureiro, na hipótese de ausência de advogado constituído, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. A ausência de citação de sujeito essencial configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito."(TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600563-17.2025.6.20.0000, Rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Acórdão de 27.11.2025, DJE nº 223, de 02.12.2025, p. 37-41).

Cumpra destacar que a solução ora adotada não importa em esvaziamento do dever de prestar contas, tampouco representa indulgência com eventuais irregularidades. Ao contrário, assegura que o exame da regularidade das contas, inclusive quanto à alegada ausência de movimentação financeira, seja realizado em processo válido, com a participação da parte legitimada, permitindo que a Justiça Eleitoral exerça plenamente sua função fiscalizatória.

Por essa razão, o reconhecimento da nulidade processual prejudica o exame do mérito recursal, inclusive quanto à juntada tardia de documentos e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essas questões deverão ser oportunamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, após a citação do diretório estadual, quando então haverá contraditório efetivo e base processual adequada para o julgamento.

Diante desse cenário, a solução que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, com a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral e com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é o não conhecimento do recurso, aliado à anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regularização da representação processual.

Assim, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso eleitoral, por ilegitimidade recursal da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Bom Jardim/PE, e, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à 33ª Zona Eleitoral, para que seja promovida a citação do diretório estadual do partido, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com posterior novo julgamento da prestação de contas, após regular contraditório.

É como voto.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

1 Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (¿) § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

2 <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>

3 TSE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. RECORRENTE: PRESIDENTE DO DIRETÓRIO À ÉPOCA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO MOMENTO DO JULGAMENTO. VÍCIO NOS ATOS POSTERIORES PRATICADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. [...]4. Por outro lado, não obstante a ausência de efetivo prejuízo decorrente do julgamento das contas, nos termos assinalados no decisum agravado, "os atos processuais realizados posteriormente padecem de vícios em razão do defeito na capacidade postulatória do diretório estadual e dada a inexistência de intimação da esfera nacional para prosseguir no feito, diante do término de vigência do órgão regional, nos termos do que determina o art. 28, § 5º, da Res.-TSE nº 23.546/2017" (fl. 301), motivo pelo qual determinei "o retorno dos autos ao TRE/RN para que o órgão partidário regional, provisório ou definitivo, eventualmente vigente, seja intimado pessoalmente do acórdão em que julgadas as contas e para que regularize sua representação processual ou, na sua impossibilidade, o diretório nacional, para que tome ciência da decisão e integre o feito, conforme preconiza a resolução de regência" (fl. 301).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-04.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600098-04.2025.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : EDNALDO JOVENTINO SILVA

ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-04.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR, EDNALDO JOVENTINO SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A

Representante do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A
RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA. SUPERAÇÃO PELA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 contra sentença que indeferiu Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, mantendo a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apesar do reconhecimento técnico da inexistência de irregularidade na aplicação dos recursos e da apresentação posterior de documentação comprobatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença e a decisão que rejeitou os embargos de declaração são nulas por ausência de fundamentação adequada e contradição interna, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) estabelecer se, no âmbito do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, é possível afastar a determinação de devolução de recursos do FEFC imposta em decisão anterior de contas não prestadas, diante da comprovação posterior da regular aplicação dos valores; e (iii) determinar se a manutenção da exigência de recolhimento ao erário, nessas circunstâncias, configura violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida apresenta contradição interna ao reconhecer, com base em parecer técnico, a inexistência de irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC e, simultaneamente, condicionar o deferimento da regularização ao recolhimento integral desses mesmos valores.

4. Embora presentes fundamentos relevantes para o reconhecimento da nulidade por deficiência de fundamentação, a análise do mérito recursal é suficiente para absorver o vício apontado, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

5. A decisão que julga as contas como não prestadas possui natureza formal, fundada na omissão do dever de prestar contas, não abrangendo exame material da aplicação dos recursos públicos.

6. O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais tem natureza instrutória e saneadora, permitindo a apresentação posterior da documentação e o exame da regularidade material dos gastos de campanha.

7. A determinação de devolução de valores do FEFC em julgamento de contas não prestadas se baseia em presunção relativa de irregularidade, passível de superação mediante prova idônea apresentada no procedimento de regularização.

8. A documentação acostada aos autos comprova a utilização regular dos recursos do FEFC em despesas de campanha, bem como o recolhimento do saldo residual, inexistindo irregularidade material.

9. A manutenção da exigência de devolução ao Tesouro Nacional, após comprovada a regular aplicação dos recursos, contraria o art. 16-C, § 11, da Lei 9.504/1997, o art. 80, §§ 2º, 3º e 5º, da Resolução TSE 23.607/2019, e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A contradição interna e a deficiência de fundamentação da sentença podem ser superadas quando o exame do mérito recursal é apto a satisfazer integralmente a pretensão da parte, em observância à primazia do julgamento de mérito. 2. O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais permite o exame material posterior da aplicação dos recursos públicos, ainda que a decisão que julgou as contas não prestadas tenha transitado em julgado. 3. Comprovada a regular aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no procedimento de regularização, deve ser afastada a determinação de devolução ao Tesouro Nacional fundada em presunção de irregularidade. 4. A exigência de recolhimento de valores regularmente utilizados em campanha configura enriquecimento sem causa da União e viola a legislação eleitoral de regência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; Lei 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Resolução TSE 23.607/2019, art. 80, §§ 2º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PB, RROPCE 0600252-30.2020.6.15.0000, Rel. Des. Maria Cristina Paiva Santiago, j. 20.07.2023; TRE-PB, RROPCE 0600300-81.2023.6.15.0000, Rel. Des. Maria Cristina Paiva Santiago, j. 13.11.2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a Sentença de primeiro grau e, em consequência, DEFERIR o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado pela parte recorrente, afastando a determinação de devolução de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Recife, 06/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDNALDO JOVENTINO SILVA, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, em face de Sentença (ID 30342069), proferida pelo Juízo da 025ªZE (Goiana/PE), que indeferiu seu Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), mantendo a sanção de impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O Recorrente teve suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020 julgadas como *não prestadas* (PCE 0600550-87.2020.6.17.0025). Em decorrência do aludido julgamento, o qual transitou em julgado em 19/11/2021, foi determinada a devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da presunção de utilização indevida, decorrente da ausência de apresentação da documentação comprobatória (Parecer técnico sob ID 30342061).

Objetivando sanar as consequências advindas da omissão, especialmente a restrição à obtenção da quitação eleitoral, o Recorrente protocolou, em momento posterior, o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (ID 30342015), instruindo-o com a documentação contábil completa. O acervo documental apresentado incluiu o Extrato da Prestação de Contas para fins de Regularização (ID 30342016), extratos bancários demonstrando o recebimento de R\$ 2.900,00 do FEFC, o detalhamento das despesas, e, notadamente, a Nota Fiscal Eletrônica 000000069 (ID 30342044, fl. 1), comprovante de transferência bancária (ID ID 30342044, fl. 2) no valor de R\$ 2.889,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) para aquisição de material de publicidade (adesivos), além da Guia de Recolhimento da

União (GRU) referente ao ínfimo saldo residual de R\$ 0,05 (cinco centavos), que efetivamente zerou a movimentação financeira dos recursos públicos (ID 30342058).

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 30342061), lançado pelo Cartório Eleitoral, atestou a ausência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e, notadamente, a *inexistência de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)* (Item 03). Entretanto, o mesmo parecer recomendou o deferimento do RROPCE sob a condição do efetivo recolhimento do valor nominal de R\$ 2.900,00 ao Tesouro Nacional, com base no Art. 80, § 5º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, em virtude da determinação contida no processo de contas original.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, na sequência, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do valor exigido (ID 30342067).

A Sentença de primeiro grau (ID 30342069) acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido de regularização, fundamentando sua decisão na assertiva de que o Recorrente "*não apresentou o comprovante de pagamento, permanecendo inerte mesmo após regular intimação, demonstrando desinteresse no cumprimento da exigência*", entendendo que a regularização pressupunha o cumprimento integral das sanções impostas, notadamente o efetivo recolhimento dos valores. Todavia é de se dizer que a mesma decisão registrou expressamente que o Parecer Técnico havia atestado a *inexistência de irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC*.

Inconformado, o Recorrente opôs Embargos de Declaração (ID 30342073), arguindo omissão na análise da farta prova documental apresentada e contradição interna no julgado, que, ao mesmo tempo em que reconheceu a conclusão técnica pela inexistência de irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC, condicionou o deferimento do pleito ao recolhimento daquele mesmo valor cuja aplicação se demonstrou regular.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela decisão de ID 30342077, sob a tese de que não se verificava omissão ou contradição, pois a decisão recorrida analisou a matéria e indeferiu o pedido devido à ausência de comprovação do pagamento exigido.

O Recurso Eleitoral (ID 30342081) reitera as teses de nulidade da decisão que rejeitou os aclaratórios por ausência de fundamentação e, no mérito, sustenta o erro de julgamento por ter a sentença condicionado o deferimento da regularização ao recolhimento de quantia que se comprovou devidamente aplicada na campanha. A parte Recorrente argumenta que a determinação de devolução na decisão original de contas não prestadas se fundou em presunção de irregularidade, passível de ser afastada com a comprovação material do gasto no RROPCE, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da União, vez que a verba pública foi utilizada (art. 16-C, § 11, da Lei 9.504/1997).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral encarta Parecer (ID 30360396), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600098-04.2025.6.17.0025
PROCEDÊNCIA	: Goiana - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR, EDNALDO JOVENTINO SILVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, conheço do recurso interposto.

O foco central da insurgência reside na legalidade da manutenção da determinação de devolução de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, imposta como condição para o deferimento do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), mesmo diante da comprovação cabal da aplicação dos recursos públicos.

1. DA INAFASTÁVEL ANÁLISE DO MÉRITO E A SUPERACÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e, por consequência, da própria sentença, em razão da alegada ausência de fundamentação e da contradição intrínseca do julgado, em violação ao disposto nos artigos 93, IX,

da Constituição Federal¹, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil².

A tese de nulidade baseia-se na inércia do Juízo em enfrentar a prova material apresentada no RROPCE e em manter, como condição para a regularização, uma exigência (o recolhimento do valor de R\$ 2.900,00) que se contrapõe à conclusão do próprio Parecer Técnico de que não houve irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC.

Embora a preliminar apresente sólidos fundamentos, notadamente a manifesta contradição entre a fundamentação da sentença (que reconhece a ausência de irregularidade na aplicação dos recursos, conforme o parecer técnico) e o dispositivo (que indeferiu o pedido por falta de recolhimento daquele mesmo valor), entendo que o princípio da primazia do julgamento de mérito recomenda que a questão seja apreciada diretamente sob a ótica meritória.

Com efeito, a análise do mérito recursal, no presente caso, tem o condão de absorver e superar o vício processual apontado, uma vez que o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o consequente deferimento do RROPCE, satisfaz integralmente a pretensão do Recorrente, tornando inócua a declaração de nulidade e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Passo, assim, ao exame do mérito recursal, o qual se demonstra favorável à pretensão do Recorrente, e em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

2. DA NATUREZA DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO E A DISTINÇÃO ENTRE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

O cerne da controvérsia reside na correta interpretação e aplicação dos dispositivos da Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

Mister trazer a baila o dispositivo que norteia a temática ora posta.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Nesse tocante, a decisão do Juízo de primeiro grau baseou-se em uma interpretação formal e restritiva do Art. 80, § 5º, I, da aludida Resolução, ao condicionar o deferimento da regularização ao "efetivo recolhimento dos valores devidos", presumindo que o débito imposto na sentença de "contas não prestadas" teria se tornado imutável pelo manto da coisa julgada.

Contudo, a correta exegese do sistema normativo eleitoral impõe uma leitura sistemática e teleológica.

Ora, a decisão que julga as contas como "não prestadas" no processo original (PCE 0600550-87.2020.6.17.0025) decorreu da *omissão* do candidato em cumprir seu dever legal no prazo oportuno. Nesses casos, o julgamento possui natureza eminentemente formal, pois não houve, e nem poderia haver, a análise pormenorizada da aplicação dos recursos.

Assim, a determinação de devolução dos valores do FEFC ao Tesouro Nacional, nesse contexto, opera sob uma presunção relativa (*juris tantum*) de irregularidade, calcada na ausência de comprovação, e serve como sanção derivada da inércia do prestador de contas.

O procedimento de Requerimento de Regularização, introduzido pelo Art. 80 da Resolução TSE 23.607/2019, surge exatamente para permitir que o candidato, ainda que tardiamente e após o trânsito em julgado da decisão original, sane a omissão e apresente os documentos faltantes, iniciando, pela primeira vez, a análise material da movimentação financeira.

O art. 80, § 2º, I, da referida Resolução, acima transcrito, exige que o RROPCE seja instruído com "todos os dados e documentos" da prestação de contas original, ao tempo que seu inciso V, alínea "c", expressamente estabelece a finalidade de verificar a "ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".

Essa previsão normativa demonstra, de forma evidente, que o RROPCE não se limita a um mero protocolo ou à quitação de um débito imposto formalmente; ele é, em essência, um procedimento instrutório e saneador que visa o resgate da verdade material no tocante à aplicação do dinheiro público.

Portanto, a coisa julgada material do processo pretérito restringe-se ao reconhecimento da *omissão* no dever de prestar contas, mas não se estende à determinação de devolução de valores fundada em uma *presunção* de uso indevido.

O trânsito em julgado formal da decisão que reconheceu as contas como não prestadas não pode obstar o exame meritório da documentação posteriormente apresentada, de modo a possibilitar a reversão da presunção anterior, máxime quando o candidato cumpre o ônus de comprovar a regularidade dos gastos.

3. DA CABAL COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

No caso concreto, o Recorrente logrou êxito em demonstrar, de forma minuciosa e com elementos idôneos, que os R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) provenientes do FEFC foram integralmente aplicados na campanha eleitoral.

A documentação anexada ao RROPCE demonstra que R\$ 2.889,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) foram utilizados para aquisição de material gráfico (adesivos), conforme a NFE 000000069 (ID 30342044) e o respectivo comprovante de transferência bancária atestando a despesa. Além disso, o saldo restante de R\$ 0,05 (cinco centavos) foi recolhido ao Tesouro Nacional (ID 30342058).

O Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, órgão auxiliar do Juízo de primeiro grau, expressamente consignou a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Não obstante, sugeriu como condição de regularização, o recolhimento de R\$ 2.900,00.

Restou ignorada a prova material do gasto na primeira instância.

A manutenção da determinação de devolução de valores pela decisão recorrida, nesse cenário fático processual, representa clara violação à legislação eleitoral e aos princípios gerais de direito.

O Art. 16-C, § 11, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), é cristalino ao estabelecer que apenas os recursos do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Na mesma linha, o Art. 80, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, determina a intimação para devolução ao erário apenas "Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) [...] se já não demonstrada a sua realização".

A tese de que o deferimento da regularização estaria condicionada ao recolhimento do valor determinado na decisão pretérita, mesmo após a comprovação de sua regular utilização, não se sustenta diante do conjunto probatório e da legislação de regência, isso porque uma vez demonstrado que o recurso público foi efetivamente aplicado na finalidade eleitoral (aquisição de material gráfico), e que não houve irregularidade material no gasto, a manutenção da sanção patrimonial perde seu fundamento, pois a presunção de dano ao erário foi desconstituída pela verdade material trazida no RROPCE.

Exigir o recolhimento do montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, quando o candidato já comprovou ter utilizado R\$ 2.899,95 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) no pagamento de despesas de campanha devidamente comprovadas por nota fiscal e transferência bancária, para posterior devolução do ínfimo saldo residual de R\$ 0,05 (cinco centavos), conforme atesta a documentação dos autos, culmina no enriquecimento sem causa da União.

Ora, a Administração Pública, ao receber de volta o valor que já foi devidamente gasto pelo candidato em seu mister eleitoral, auferir um benefício indevido, em flagrante desrespeito à finalidade dos fundos públicos e à correta aplicação do direito. O indeferimento do pedido sob tal condição equivale a manter uma penalidade patrimonial sem que o fato gerador da devolução – a não utilização ou a utilização irregular dos recursos – tenha subsistido após a instrução processual do Requerimento de Regularização.

O Art. 80, § 5º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, invocado pela Sentença para exigir o recolhimento, deve ser interpretado em consonância com o § 3º do mesmo artigo e com a Lei das Eleições. O requisito de recolhimento aplica-se apenas aos valores que permanecem devidos; ou seja, aqueles cuja utilização indevida ou cuja ausência de comprovação de uso persistem mesmo após a análise da documentação apresentada no RROPCE. Uma vez comprovada a regular aplicação dos recursos, o valor deixa de ser "devido" para fins de devolução, e a condição imposta pelo Juízo *a quo* torna-se ilógica e ilegal.

A interpretação aqui adotada, de prevalência da verdade material e de afastamento da sanção de devolução quando comprovado o gasto, é a que melhor se alinha à jurisprudência pacífica que se consolida nos Tribunais Regionais Eleitorais, que reconhecem o RROPCE como via hábil para reverter a presunção de dano ao erário. Vejamos ementas de julgados nesse sentido:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELO MDB. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS . ACERVO DOCUMENTAL APRESENTADO DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE RECEITAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU IRREGULARIDADE GRAVE DE QUALQUER OUTRA NATUREZA. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA A CORRETA UTILIZAÇÃO NO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO À LUZ DO § 2º, V E §§ 3º E 4º DO ART. 83 DA RES. TSE Nº 23 .553/2017. O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS REPRESENTA O VEREDICTO, COM VISTAS A DECLARAR A OMISSÃO DO DEVER DE

PRESTAR CONTAS NÃO IMPEDINDO POSTERIOR EXAME CONTÁBIL DAS CONTAS, NELE INSERIDA A OPORTUNIDADE DE REVERSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PRESTADOR DAS CONTAS QUANDO ENCERRADA A LEGISLATURA, RETIRANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(TRE-PB - RROPCE: 06002523020206150000 SANTA RITA - PB, Relator.: Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 20/07/2023, Data de Publicação: 27/07/2023)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELO UNIÃO BRASIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS . ACERVO DOCUMENTAL APRESENTADO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC CUJOS VALORES FORAM DEVIDAMENTE RESTITUÍDOS AO ERÁRIO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RES. TSE Nº 23 .607/2019. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL, UMA VEZ QUE JÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA TAL MEDIDA NOS TERMOS DO ART. 80, § 5º, I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 . EXAME DO ACERVO CONTÁBIL QUE AUTORIZA A OPORTUNIDADE DE REVERSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PRESTADOR DAS CONTAS QUANDO ENCERRADA A LEGISLATURA, RETIRANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL Caso em exame: (...) Dispositivo: 10. A devida devolução ao erário, pelo requerente, de valores referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC e de origem não identificada, bem como o cumprimento das exigências determinadas no art. 80 da Res. TSE nº 23 . 607/2019, autorizam o deferimento da regularização das contas, cessando a restrição de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura respectiva, bem como retirando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), com a devida certificação desta decisão, nos autos do Processo nº 0601794-15.2022.6 .15.0000, impedindo-se assim, eventual enriquecimento sem causa da União. 1º § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; 2º Art. 80 . A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas."

(TRE-PB - RROPCE: 06003008120236150000 JOÃO PESSOA - PB 060030081, Relator.: Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 13/11/2024, Data de Publicação: 21/11/2024)

Dentro desse mesmo pensar, a PRE assentou em seu parecer (ID 30360396) que, embora a decisão de contas não prestadas tenha transitado em julgado, o Requerimento de Regularização permite o exame posterior do histórico contábil para comprovar a utilização regular dos recursos públicos. Sinalizou ainda que a exigência de recolhimento, quando comprovado o emprego regular dos recursos, resultaria em enriquecimento ilícito da União e que a aplicação regular dos recursos foi demonstrada pelo Recorrente por meio da nota fiscal de R\$ 2.889,50, referente a material de propaganda eleitoral.

O provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, representa a solução jurídica adequada para conferir efetividade ao procedimento de regularização e fazer prevalecer o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

A comprovação da utilização do recurso público (FEFC) para aquisição de material gráfico demonstra que o dinheiro foi direcionado à campanha, sanando-se a irregularidade de natureza material que justificaria o recolhimento. Por conseguinte, a exigência do pagamento como condição para a regularização deve ser afastada, o que permite o deferimento integral do Requerimento de Regularização.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar a Sentença de primeiro grau e, em consequência, DEFERIR o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado pela parte recorrente, afastando a determinação de devolução de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas no Cadastro Eleitoral, nos termos da legislação aplicável, registrando-se que a quitação eleitoral do Recorrente somente poderá ser obtida após o término da legislatura para a qual concorreu.

É como voto.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (i) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2 Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (i) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (i) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (i)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600363-72.2024.6.17.0079 RECURSO ELEITORAL (Exu - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AGRAVADO : ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

AGRAVADO : BRISA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : DANIEL SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVADO : VANESSA MAISA ALVES LIMA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
AGRAVANTE : MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO : NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)
AGRAVANTE : MIGUEL MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600363-72.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR

Representante do(a) AGRAVANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

Representante do(a) AGRAVANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA

MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES

Representantes do(a) AGRAVADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA - PE53890, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI

AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) AGRAVADO: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Agravados PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo ID 30374889, interposto por MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-12.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026
PROCESSO : 0600042-12.2026.6.17.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Recife - PE)
RELATOR : Gabinete Presidência
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV
ADVOGADO : CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (62173/RS)
ADVOGADO : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CÍVEL Processo nº 0600042-12.2026.6.17.0000

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Representantes do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Por meio da Petição de Id. 30372139, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT requer, com amparo nos arts. 1º e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e no artigo 14, §2º, da Resolução nº 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, *autorização para prorrogação do horário da propaganda partidária gratuita na forma de inserções estaduais, até a meia-noite*, para:

a) emissoras de rádio de todo estado, nos dias de veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil";

b) emissoras de rádio e televisão de todo estado, nos dias de veiculação de cerimônias religiosas entre 19h30 e 22h30;

c) emissoras de rádio e televisão de todo estado, nos dias de veiculação de eventos desportivos entre 19h30 e 22h30; e

c) emissoras de rádio e televisão, de todo estado nos dias de veiculação cobertura jornalística ao vivo, urgente e inadiável ou imprevisível, entre 19h30 e 22h30.

Solicita, ainda, autorização para, nas situações acima e em caso de necessidade excepcional, as emissoras de rádio e televisão reduzirem o espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções, respeitada a distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Alega, em síntese, impossibilidade de veiculação das inserções dentro do horário regular estabelecido pela norma, notadamente ante a vedação de inserções sequenciais e a necessidade de observância do intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre elas, quando as emissoras de rádio ou televisão têm, em sua grade, programas não passíveis de interrupção.

Registra ter obtido autorização similar junto a este Tribunal nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (Petições Cíveis n.º 0600102-24.2022.6.17.0000, nº0600135-77.2023.6.17.0000, 0600054-94.2024.6.17.0000 e 0600284-05.2025.6.17.0000) e, para as inserções nacionais 2026 já ter havido manifestação favorável do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600029-84.2026.6.00.0000.

Detalha, por fim, os motivos ensejadores do pedido, de acordo com a espécie de programação alegada como impassível de interrupção, nos termos a seguir expostos:

(i) A obrigatoriedade de veiculação do programa "A Voz do Brasil" está prevista na Lei nº 4.117/62 com vedação a interrupções e cortes;

(ii) Emissoras com programação exclusivamente religiosa realizam, no período noturno, transmissões ao vivo e ininterruptas de cerimônias litúrgicas, as quais, por seu caráter litúrgico-religioso, não admitem interrupções;

(iii) Para os eventos desportivos, destaca a realização de, ao menos, 5 campeonatos de futebol simultâneos no país, com partidas em todos os dias da semana. Acresce que as partidas têm duração média de 1h30 a 2h e não podem ser interrompidas, o que inviabiliza a inserção de propagandas entre 19h30 e 22h30;

(iv) Para os casos de necessidade de coberturas jornalísticas, destaca o risco causado pela interrupção da programação à liberdade de imprensa e informação, além da previsão expressa na Resolução nº 23.679/22 como hipótese de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária.

Em face das circunstâncias de urgência e da imprevisibilidade dos acontecimentos jornalísticos, aponta a impossibilidade de demonstração de maneira concreta e individualizada das situações passíveis de desencadear a prorrogação da faixa.

Acresce o argumento de não se enquadrar, o pedido formulado, no conceito de abstrato, pois em todas as situações relatadas seria totalmente dispensável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil". Por fim, sustenta ser materialmente inviável cumprir o espaçamento mínimo de 10 minutos entre inserções partidárias dentro da faixa das 19h30 às 22h30, pois a grade de programação não contempla, nesse período, a quantidade necessária de intervalos comerciais.

É o relatório, no essencial.

Em primeiro lugar, impende observar a legitimidade da requerente para postular no interesse de seus associados, nos termos previstos no art. 2º, inciso V, do Estatuto da ABERT, juntado sob o Id. 30372140.

Ultrapassado esse requisito, observa-se que a Lei 14.291/2022 alterou a Lei 9.096/1995 para instituir a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, na forma de inserções nacionais e estaduais, e passou a ser regulamentada pela Resolução TSE 23.679/2022.

O pleito, portanto, encontra fundamento no §2º do art. 14 desse normativo, abaixo transcrito:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte:

[...]

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.;

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas".

(Grifos acrescidos ao original).

Da leitura do texto em destaque extrai-se o *caráter excepcional* da autorização para prorrogação das inserções, restrita às hipóteses de demonstração da impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora no horário estabelecido como regra, 19h30 às 22h30. O rigor normativo decorre da necessidade de conferir efetividade ao direito daquelas agremiações políticas que atinjam a cláusula de desempenho (art. 17, §3º, da Constituição Federal) realizarem suas propagandas partidárias, para os fins previstos no art. 3º da Resolução supracitada, *em horário acessível à maioria da população*.

Nesse contexto, observa-se ter sido o pedido formulado de forma genérica, pois objetiva atender, a um só tempo, a todas as emissoras de rádio e televisão veiculadoras de certos e determinados

tipos de programação, sem efetivamente comprovar, para cada uma delas, a real impossibilidade de exibição das inserções cujos pedidos lhes sejam dirigidos em data específica e no horário estabelecido pela norma.

Da norma, infere-se ser imprescindível demonstrar, no caso concreto, o *quanto*, em *unidade de tempo*, precisaria ser efetivamente prorrogado do horário de veiculação para comportar todas as inserções encaminhadas à emissora, a justificar o pedido de extensão até o máximo admitido (meia-noite), e não até um outro horário, inferior.

Até porque, destaca-se, o artigo 12 da Resolução 23.679/2022 prevê incumbir ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar a decisão *às emissoras que escolher*, de modo a, *in concreto*, a impossibilidade poder atingir apenas uma ou algumas delas, não todas existentes em Pernambuco.

A par de tais nuances, a peticionante aponta um ponto relevante a ser considerado: o risco de comprometimento à eficiência da Justiça Eleitoral, caso exija-se análise individual de cada pedido de prorrogação, por emissora e por situação específica. Embora a Resolução TSE 23.679/2022 preveja o aviso prévio de 7 dias pelos partidos (art. 123), é questionável se esse prazo é suficiente para que a emissora identifique a inviabilidade de cumprir a programação e ainda busque autorização judicial, sendo o risco de prejuízo evidente.

Além disso, é importante realizar a seguinte ponderação: os fatos narrados são, em sua maioria, de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa "A Voz do Brasil", da exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como da transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias. Como fatos notórios, na linha do que estabelece o art. 374, I, do Código de Processo Civil, eles prescindem de comprovação em cada caso concreto.

Tanto é que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão da lavra da Ministra Presidente Cármen Lúcia no julgamento da Petição Cível n.º 0600029-84.2026.6.00.0000 (Pje), mesmo reconhecendo a generalidade de pedido similar, formulado para as inserções de âmbito nacional em 2026, entendeu no seguinte sentido:

"(...) defiro parcialmente o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções nacionais da propaganda partidária gratuita, no primeiro semestre de 2026, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução n.23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, com as seguintes determinações:

- a) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças e quintas-feiras em que exibido o programa A Voz do Brasil, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário do programa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral;*
- b) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças-feiras, quintas-feiras e sábados nos casos de transmissão de cerimônias religiosas no horário compreendido entre as 19h30min e as 22h30min, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário da cerimônia religiosa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 deste Tribunal Superior;*
- c) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças, quintas-feiras e sábados, quando houver exibição de eventos esportivos ao vivo, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário do evento desportivo, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 deste Tribunal Superior;*

d) outras hipóteses de impossibilidade de interrupção da programação das emissoras, não previstas na norma, deverão ser submetidas à análise da Justiça Eleitoral para, se for o caso, autorizar a prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.

e) está vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada veiculação. "

Não há o que acrescentar, em termos de fundamento, às análises realizadas pelo TSE. Entendo, da mesma forma, justificada a excepcionalidade nos casos de veiculação de "A voz do Brasil", cerimônias religiosas e eventos desportivos, ressalvadas, quanto a este último, as hipóteses em que houver a regular exibição de propaganda comercial, em que tal tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções regionais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, conforme entendimento do TSE, há *necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação* para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

No tocante ao pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre inserções, baseado na alegação de necessidade de ao menos 10 intervalos comerciais para comportar todas as propagandas partidárias (o que, segundo afirmado, não se verifica na grade de programação, sob pena de perda de engajamento e audiência), impõe-se, conforme fundamentos já assentados pelo TSE, a demonstração concreta de circunstâncias excepcionais.

Não obstante as alegações deduzidas, o pedido apresenta-se genérico, sem comprovação específica de inviabilidade para observância do art. 50-A, § 10, da Lei nº 9.096/1995, norma que veda inserções sequenciais e impõe, de forma expressa, intervalo mínimo de 10 minutos entre veiculações.

Ressalte-se, ainda, ser imprescindível a utilização do horário extra concedido na exata medida do tempo correspondente à transmissão da "Voz do Brasil", à realização de solenidade religiosa ou à exibição de evento esportivo, os quais inviabilizaram a veiculação das inserções. As demais faixas de exibição deverão, necessária e condicionalmente, ser observadas.

À vista de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de prorrogação do horário da propaganda partidária gratuita estadual, na forma de inserções, exclusivamente pelo tempo necessário à compensação de impedimentos causados pela transmissão da "Voz do Brasil", cerimônias religiosas e eventos desportivos transmitidos ao vivo, até o limite de meia-noite, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE 23.679/2022, devendo ser observadas, por todas as emissoras representadas pela ABERT, as seguintes regras:

(i) o horário prorrogado deverá ser utilizado exclusivamente para inserções não exibidas em razão da transmissão da Voz do Brasil, de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos ao vivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no inc. II do art. 14 da Res.-TSE 23.679 /2022; e

(ii) nos eventos esportivos com exibição regular de propaganda comercial, o tempo correspondente deverá ser utilizado para veiculação das inserções estaduais.

Por outro lado, com base nos fundamentos já lançados, INDEFIRO os pedidos referentes (i) à exibição de cobertura jornalística, como também (ii) de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

Recife, data de assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TRE-PE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-28.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600291-28.2024.6.17.0098 RECURSO ELEITORAL (Carnaíba - PE)
RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CARNAÍBA/PE
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
RECORRIDO : CICERO BATISTA LIMA
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
RECORRIDO : JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600291-28.2024.6.17.0098 - Carnaíba - PERNAMBUCO

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CARNAÍBA/PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079

RECORRIDO: WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL, CICERO BATISTA LIMA, JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos no Município de Carnaíba/PE em face de sentença proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A demanda originária foi ajuizada em razão de suposta prática de abuso de poder político e econômico atribuída ao atual gestor do município de Carnaíba, consistente na perfuração de poços artesanais em propriedades privadas no período que antecedeu o pleito. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que a AIJE seja julgada procedente.

Em contrarrazões (ID 30326937), os recorridos suscitaram a ausência superveniente de interesse recursal, sob o argumento de que o órgão partidário municipal recorrente perdeu sua vigência no curso da instrução processual.

Após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que a Comissão Provisória do Partido Republicanos no Município de

Carnaíba/PE teve sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2024. O recurso foi interposto em 13 de junho de 2025. Constatou-se, ainda, que a intimação da sentença ocorreu quando o órgão municipal já se encontrava sem vigência anotada, inexistindo renovação da anotação até a presente data.

Diante dessa constatação, foi proferida a decisão de ID 30335148, determinando à com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral à intimação do Diretório Estadual do Partido Republicanos em Pernambuco para informar eventual interesse em assumir o polo ativo da ação e ratificar os atos processuais; e, simultaneamente, determinou-se a intimação da parte recorrente, nos termos do art. 10 do CPC, para manifestação acerca do vício alegado.

Em consulta detida dos autos, verifiquei que, de fato, as intimações foram realizadas e devidamente certificadas no id. 30364223. A certidão de id. 30370068 atesta que transcorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do Diretório Municipal ou do Diretório Estadual do Partido Republicanos acerca da sucessão processual.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal (id. 30334234).

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, conforme autoriza o art. 24, inciso XXV, do RITRE-PE¹.

1. Da Preliminar de Não Conhecimento do Recurso:

Os recorridos suscitaram, em contrarrazões, a perda superveniente da capacidade processual do recorrente, demonstrando à mediante consulta ao SGIP à que o Diretório Municipal do Republicanos teve sua vigência encerrada em 31/12/2024, antes da interposição do recurso. O apelo, portanto, foi apresentado por órgão partidário inexistente, desprovido de capacidade processual e sem representantes legitimamente investidos para atuar em juízo.

Como relatado, por meio de decisão de id. 30335148, esta relatoria buscou sanar a irregularidade na representação processual decorrente da inatividade do órgão municipal.

Em estrita observância aos princípios da cooperação e do contraditório, a medida visou oportunizar ao Diretório Estadual a assunção da lide, de modo a preservar o interesse partidário eventualmente remanescente. Contudo, mesmo após a intimação (id. 30364223), o partido quedou-se inerte (id. 30370068)

A capacidade processual e a representação válida constituem pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Diretório partidário sem vigência não detém aptidão para figurar como parte, tampouco para constituir advogados ou praticar atos processuais. Trata-se de vício que, não sanado no prazo legal, torna inviável o prosseguimento do recurso.

O TSE possui firme jurisprudência no sentido de que a perda de vigência de comissão provisória acarreta incapacidade processual, devendo-se intimar o órgão imediatamente superior para eventual assunção da demanda. Persistindo o silêncio, impõe-se a extinção ou o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE e desta Casa:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PERDA DE VIGÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO. CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. A perda de vigência da anotação do órgão partidário municipal acarreta a sua incapacidade processual, mas não enseja a extinção imediata do processo.

2. Em homenagem aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, antes de extinguir o feito por irregularidade de representação, o magistrado deve intimar o órgão partidário imediatamente superior para que manifeste interesse em assumir o polo ativo da demanda e ratifique os atos processuais praticados.

3. A ausência de manifestação do órgão superior após a devida intimação atrai a incidência do art. 76, § 1º, I, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular."

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060068086, Rel. Min. Raul Araújo, Redatora para o acórdão Min. Isabel Gallotti, julgado em 06/06/2024, publicado no DJE de 23/06/2025).

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM VIGÊNCIA NO SGIP. FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC.

1. A expiração do prazo de validade da comissão provisória municipal implica a perda de sua capacidade processual, impossibilitando-a de figurar em juízo. 2. Constatado o vício, deve-se oportunizar a regularização mediante intimação do diretório hierarquicamente superior para que assuma a lide e ratifique os atos processuais, sob pena de extinção. 3. O silêncio do órgão estadual, após regularmente intimado, obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo."

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 0600114-11, Rel. Des. Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, julgado em 18/05/2023, publicado no DJE de 24/05/2023).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL SEM VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NÃO SANADA PELA DIREÇÃO ESTADUAL RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CORREIOS . RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Reputa-se inexistente Diretório Municipal sem vigência, de modo que a habilitação dos advogados por ele promovida não pode ser reconhecida. Necessidade de habilitação do Diretório Partidário superior vigente . 2. A interposição de recurso eleitoral sem advogado habilitado nos autos enseja o não conhecimento da peça recursal. 3. Para o reconhecimento da validade da citação eletrônica, a norma de regência exige a confirmação de entrega ao destinatário . Ausente a ciência da parte, impõe-se a realização da citação por meio das demais modalidades previstas na norma processual. Inteligência do art. 98, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art . 246 do CPC. 4. Não conhecimento do recurso eleitoral e declaração, de ofício, da nulidade do processo, a partir da citação do órgão partidário para apresentação das contas, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

(TRE-PE - REI: 0600359-09. 2020.6.17.0133 IPUBI - PE 060035909, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - 195 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 30/08/2022, pag . 27-32).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. COMISSÃO PROVISÓRIA SEM VIGÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O fim da vigência da Comissão Municipal recorrente, com o encerramento do mandato de seus dirigentes, importa perda superveniente da capacidade

processual do órgão provisório municipal e de seus representantes para recorrer, prejudicadas, ainda, eventuais procurações outorgadas, que não mais poderão gerar efeitos jurídicos. 2. Existindo petição de renúncia ao prazo recursal do Diretório Estadual, esfera imediatamente superior, e ausente o interesse do Ministério Público Eleitoral em assumir a ação, inviável o prosseguimento do feito.

3. Recurso não conhecido.

TRE/PE, Recurso eleitoral 0600718-06.2020.6.17.0085, Relatora: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, 14.dez.2022.

Assim, a certidão de id. 30370068, que registra a completa ausência de manifestação do Diretório Estadual, atesta o desinteresse partidário na continuidade da demanda.

O art. 76 do CPC, em seus §§ 1º e 2º, é plenamente aplicável à espécie: persistindo a irregularidade da parte recorrente, o relator não conhecerá do recurso, transcrevo:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (ç)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Destaco tratar-se de vício antecedente e impeditivo da formação válida da relação jurídico-processual em grau recursal, requisito essencial à própria existência do ato processual, de modo que sua inobservância obsta o conhecimento do recurso e torna prejudicada a análise de quaisquer outros pressupostos de admissibilidade, inclusive aqueles relativos à regularidade formal das razões recursais, como a dialeticidade ou de questões de mérito eventualmente suscitadas.

Assim, ante a inexistência de órgão partidário válido à época da interposição do apelo e a inércia do órgão superior, não há como admitir o recurso.

O contraditório foi integralmente preservado, conforme determina o art. 10 do CPC, e o prazo concedido restou integralmente inútil, sem qualquer manifestação da parte legitimada.

Diante do exposto, estando caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e inviabilizada sua regularização, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, com base no 24, XXV, do RITRE-PE, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas oliveira

Desembargador Eleitoral

1 XXV - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600038-72.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600038-72.2026.6.17.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1
AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
IMPETRANTE : WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS (0032574/PE)
PACIENTE : JOSE WASHINGTON TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS (0032574/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600038-72.2026.6.17.0000 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

[Habeas Corpus - Preventivo]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

IMPETRANTE: WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS

PACIENTE: JOSE WASHINGTON TEIXEIRA DE FREITAS

Representante do(a) IMPETRANTE: WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS - PE0032574

Representante do(a) PACIENTE: WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS - PE0032574

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus criminal, de natureza preventiva, com pedido de liminar, impetrado por Wendell Teixeira de Freitas, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 32.574, em favor do paciente José Washington Teixeira de Freitas, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Belo Jardim/PE, em razão de decisão proferida nos autos da execução penal nº 0600044-46.2023.6.17.0045, pela qual, diante da tentativa frustrada de intimação do sentenciado para audiência admonitória e início do cumprimento da pena em regime semiaberto, determinou-se a regressão cautelar do regime prisional para o fechado, com a consequente expedição de mandado de prisão, inclusive com inserção no BNMP (id. 30371473).

Sustenta a impetração, em síntese: (i) a ausência de esgotamento das diligências de localização do paciente, tendo sido realizada tentativa de intimação em apenas um endereço, embora constem outros nos autos; (ii) a existência de circunstância relevante consistente no fato de o paciente ser servidor público no Estado de Alagoas, possuindo domicílio naquele ente federativo, o que teria sido, inclusive, reconhecido no próprio feito, com expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Calvo/AL; (iii) a inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar intenção de evasão; e (iv) a desproporcionalidade da imediata segregação cautelar e da regressão de regime, sobretudo antes mesmo de iniciado o cumprimento da pena e sem a implementação de diligências mínimas voltadas à garantia do prévio e necessário contraditório.

Em petição superveniente (id. 30374981), a defesa informou que o paciente não se encontra foragido e que se compromete a comparecer voluntariamente ao juízo competente para a audiência admonitória e para o início do cumprimento da pena, destacando, inclusive, a existência de requerimento anterior de reconsideração do mandado de prisão e de remarcação do referido ato.

Consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id. 30372801), o paciente foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes

previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, tendo sido determinada a expedição da guia de execução e a intimação do sentenciado para comparecimento à audiência admonitória.

Foi expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, localizado no Município de Belo Jardim/PE, com a finalidade de promover o comparecimento do paciente para o início do cumprimento voluntário da pena e para o pagamento da multa. Frustrada a diligência, o Juízo de origem determinou a regressão cautelar do regime prisional para o fechado e a expedição de mandado de prisão, consignando, ainda, que decisão anterior já havia registrado que, não sendo localizado o acusado para início do cumprimento voluntário da pena, deveria ser expedido mandado de prisão.

A impetração acrescenta que era de conhecimento do Juízo a condição do paciente como servidor público do Estado de Alagoas, bem como a circunstância de manter domicílio naquele Estado, havendo inclusive a expedição da carta precatória nº 0600045-60.2025.6.17.0045 para Porto Calvo /AL, sendo o decreto prisional proferido antes do retorno da referida precatória, o que reforçaria a tese defensiva de ausência de diligências suficientes para a localização do sentenciado (id. 30371475).

É o essencial relatório.

1. Mérito

A concessão de liminar em habeas corpus, embora de caráter excepcional, é plenamente admissível quando, à luz de exame perfunctório, se evidenciam ilegalidade manifesta e risco concreto e atual ao direito de locomoção, de modo a justificar a tutela urgente para evitar dano grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar.

1.1. Excepcionalidade da regressão cautelar e necessidade de substrato fático concreto

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, a regressão cautelar do regime prisional, como instrumento de preservação da efetividade da execução penal, sobretudo quando presentes indícios objetivos da prática de falta grave, a exemplo de fuga do estabelecimento prisional, tentativa inequívoca de evasão ou descumprimentos reiterados e devidamente demonstrados.

Todavia, tal compreensão não autoriza que qualquer frustração de intimação para ato inaugural da execução seja, automaticamente, alçada à condição de presunção de fuga, legitimando a imediata regressão de regime e a segregação cautelar. A cautelaridade executória não se presta à construção de presunções gravosas, exigindo motivação concreta e individualizada, aderente às particularidades do caso, e compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da proporcionalidade. Na hipótese, a decisão impugnada foi fundamentada exclusivamente na não localização do apenado em determinado endereço no Município de Belo Jardim/PE, sem que o contexto fático revele atos inequívocos de resistência, ocultação dolosa ou intenção deliberada de frustrar a execução penal.

1.2. Ausência de esgotamento das diligências: servidor público, domicílio necessário e insuficiência do iter mínimo de localização

A defesa afirma e documenta que o paciente mantém vínculo funcional com o Estado de Alagoas, exercendo cargo público e possuindo domicílio naquele ente federativo, invocando, inclusive, os arts. 71 e 72 do Código Civil, bem como juntando declaração vinculada à Secretaria de Educação de Alagoas (10ª GEE - Porto Calvo/AL) - id. 30374837.

Independentemente da análise exauriente do domicílio civil, que poderá ser aprofundada no julgamento de mérito, o dado relevante, para fins liminares, é que o próprio conjunto fático-

processual indica que o Estado dispunha de outros meios objetivos de localização do paciente. Com efeito: (i) havia notícia de outros endereços nos autos; (ii) constava o vínculo funcional em Alagoas; e (iii) chegou a ser acionado instrumento formal de comunicação interestadual, por meio da expedição de carta precatória, cujo retorno, conforme se aduz, sequer foi aguardado antes da adoção da medida extrema.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente legítimo afirmar o esgotamento das diligências a partir de uma única tentativa de intimação, sobretudo quando o paciente ostenta condição funcional facilmente verificável e servidor público e quando já havia sido instaurada via formal de localização em outra unidade federativa.

1.3. Inexistência de indícios concretos de evasão e informação de apresentação voluntária

Outro aspecto relevante reside no fato de que, em petição juntada aos autos do presente writ (id. 30374981), o impetrante afirma expressamente que o paciente não se encontra foragido e que assume o compromisso de comparecer voluntariamente ao juízo competente para a realização da audiência admonitória e para o início do cumprimento da pena.

O que se extrai do conjunto da impetração é a existência de manifestação formal de vontade de submissão à jurisdição, o que, ao menos em sede de cognição sumária, enfraquece substancialmente a premissa de necessidade imediata da segregação para assegurar a execução penal.

1.4. Desproporcionalidade da segregação cautelar antes do início da execução e sem contraditório mínimo

Cumprir destacar que o paciente ainda sequer iniciou o cumprimento da pena, encontrando-se a execução em fase inaugural, com a designação de audiência admonitória.

Nesse contexto, a imediata imposição de segregação cautelar, com regressão para regime mais gravoso e expedição de mandado de prisão, revela-se *prima facie* desproporcional, por antecipar a sanção máxima em momento no qual sequer se oportunizou ao apenado o exercício do contraditório mínimo para esclarecer eventual desconhecimento informacional, alteração de endereço ou circunstância compatível com a boa-fé objetiva.

Ainda que a regressão cautelar possa, em hipóteses excepcionais, prescindir da oitiva prévia, tal mitigação somente se justifica quando amparada em fatos graves, objetivos e contemporâneos, o que, no caso concreto, não se evidencia de forma suficiente.

1.5. Fumus boni iuris, periculum in mora e periculum in mora inverso

O fumus boni iuris encontra-se caracterizado pela fragilidade do suporte fático utilizado para presumir evasão, pela inexistência de esgotamento das diligências de localização e pela manifesta desproporcionalidade da medida extrema adotada antes da implementação do contraditório mínimo.

O periculum in mora é igualmente patente, uma vez que a ordem de prisão permanece vigente e apta a ser cumprida a qualquer momento, com a consequente restrição imediata da liberdade do paciente.

Além disso, há de se considerar o periculum in mora inverso, consistente no risco de que a manutenção da custódia cautelar, em contexto de baixa densidade probatória quanto à evasão e diante da informação de apresentação voluntária, produza dano mais grave do que aquele que se pretende evitar, impondo privação de liberdade potencialmente indevida, com efeitos pessoais, familiares e funcionais relevantes, além de comprometer a racionalidade da própria execução penal.

2. Precedentes:

STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO PROVIDO .

1. O devido processo legal instrumentaliza-se, em larga medida, pelo contraditório e pela ampla defesa, o que somente é possível com o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do apenado, antes de se ordenar a sua intimação por edital para comparecer à audiência admonitória.

2. In casu, a convocação editalícia foi determinada sem se perquirir, por simples consulta a órgãos governamentais, conforme pretendeu a defesa, acerca do verdadeiro endereço do apenado, o que lhe causou prejuízo. (grifos nossos)

3. Recurso provido para revogar a conversão de penas e o decreto de prisão, a fim de se atender ao pedido da defesa com relação ao envio de ofícios a determinados órgãos públicos de consulta.

(STJ - RHC: 61463 MG 2015/0163845-7, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2015)

TJPE:

Direito penal e processual penal. Agravo em Execução Penal. Regressão de regime. Impossibilidade. Apenada que não iniciou o cumprimento da pena. Falta grave não configurada.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a regressão cautelar da apenada e restabeleceu o regime aberto em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não houve descumprimento das condições do regime aberto, pois a apenada sequer iniciou o cumprimento de sua pena, vez que a audiência admonitória não foi realizada .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regressão de regime de pena antes do início de seu cumprimento, em razão da suposta prática de falta grave pela apenada.

III . Razões de decidir

3. A regressão de regime somente se justifica quando o condenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave quando já está em cumprimento de pena em determinado regime, o que não é o caso dos autos.

4. A apenada não chegou a iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, pois não foi localizada no endereço informado, não tendo, portanto, descumprido as condições do regime.

5. O início do cumprimento da pena na forma aberta se efetiva após a advertência do sentenciado sobre as condições do referido regime, o que ocorre na audiência admonitória, ato não realizado no caso em análise.

6. Inexistindo início do cumprimento da pena, não há que se falar em falta grave, tampouco em regressão de regime prisional .

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em Execução Penal não provido.

Tese de julgamento: "Não se admite a regressão de regime prisional antes do apenado iniciar o cumprimento da pena, pois a ausência de início do cumprimento impede a configuração de falta grave ." (grifos nossos)

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 113 e 118.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo em execução penal nº 0042672-04.2024 .8.17.9000, em que figura como agravante Ministério Público do Estado de Pernambuco e como agravada Ana Carla Severina de Souza, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado. Recife, data da assinatura eletrônica . Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator H17

(TJ-PE - Agravo de Execução Penal: 00426720420248179000, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2024, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho (1ª CCRIM)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) E REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PACIENTE NÃO LOCALIZADO EM UMA ÚNICA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A revogação do benefício da suspensão condicional da pena (sursis) e a consequente regressão cautelar para o regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão, mostram-se desproporcionais e carentes de fundamentação idônea quando baseadas exclusivamente em uma única tentativa frustrada de intimação do sentenciado quando restou devidamente comprovado que o paciente e sua esposa ainda residem no mesmo endereço .

II - A certidão do oficial de justiça, informando que o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, constitui fato isolado que não autoriza, por si só, a presunção de fuga ou de deliberada intenção de frustrar a execução penal.

III - Configura constrangimento ilegal a decisão que ignora o histórico processual do apenado, que sempre atendeu aos chamados da justiça durante a fase de conhecimento, bem como as provas documentais que demonstram a manutenção de seu endereço residencial, o mesmo fornecido e conhecido pelo Poder Judiciário.

IV - A ausência de elementos concretos que indiquem o dolo do paciente em se furtar à aplicação da lei penal e a falta de oportunização do contraditório prévio maculam a decisão, tornando-a flagrantemente ilegal. (grifos nossos)

V - Ordem concedida . Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0000474-28.2025.8 .17.9901, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em conceder a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente Rafael Lucas de Souza Tavares, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por algum outro motivo não deva permanecer preso, mediante assinatura de termo de que deve comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, à Vara de Execuções de Penas em Meio Aberto da Capital - VEPEMA - localizada na Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n (Fórum Rodolfo Aureliano), 5º andar, Ala Sul, Complexo Joana Bezerra - Recife - PE, para marcar a realização da audiência admonitória, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, data e assinatura registradas pelo sistema. Des . Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

(TJ-PE - Habeas Corpus Criminal: 00004742820258179901, Relator.: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/11/2025, Gabinete do Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção)

Outros tribunais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DA PENA. DECISÃO QUE, DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO REEDUCANDO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL . PEDIDO DE REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO PERANTE O JUÍZO QUE, NÃO OBSTANTE CONSTITUA DEVER DO APENADO (ART. 367, CPP), NÃO DEVE ENSEJAR A AUTOMÁTICA REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. MEDIDA EXCESSIVA, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO . NECESSIDADE SE DE PROCEDER, PREVIAMENTE, A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO REEDUCANDO. (grifos nossos) PRECEDENTES

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE, COM DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO VIA EDITAL DO SENTENCIADO, PARA POSTERIOR ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 4003688-47.2022.8.16 .4321 - * Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 07.03 .2023)

(TJ-PR - EP: 40036884720228164321 * Não definida 4003688-47.2022.8.16 .4321 (Acórdão), Relator.: Eduardo Novacki, Data de Julgamento: 07/03/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2023)

HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO . Conhecimento. Em que pese a matéria pudesse ser atacada através do recurso de agravo em execução, havendo flagrante ilegalidade, não há óbice ao manejo de remédio constitucional substitutivo. Mérito. O não comparecimento injustificado à audiência admonitória torna sem efeito a suspensão e determina que seja executada imediatamente a pena, conforme o artigo 161 da LEP . Todavia, a execução da pena somente pode passar a ocorrer após a realização de audiência de justificação, na qual seja oportunizado ao apenado exercer o seu direito de defesa, apresentando as razões pelas quais deixou de comparecer à solenidade aprazada. (grifos nossos) Determinação de que seja realizada previamente, a audiência de justificação, imediatamente após à prisão, de modo a possibilitar que o paciente exerça o direito de defesa relativamente ao não comparecimento à audiência admonitória, somente podendo ocorrer o cumprimento da pena após a decisão fundamentada das razões apresentadas. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA .

(TJ-RS - HC: 70082422593 RS, Relator.: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 26/09/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2019)

3. Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO (MANDADO DE PRISÃO) expedida em desfavor do paciente José Washington Teixeira de Freitas, nos autos da execução penal nº 0600044-46.2023.6.17.0045, até ulterior deliberação, sem prejuízo de que o Juízo de origem promova, com prioridade, diligências complementares de localização e chamamento do sentenciado, bem como assegure o prévio contraditório, notadamente diante da informação de que o paciente se apresentará voluntariamente para o início do cumprimento da pena e para a realização da audiência admonitória.

Expeça-se SALVO-CONDUTO em favor do paciente, a fim de que não seja preso em decorrência do mandado ora suspenso, salvo se por outro motivo legal houver de sê-lo.

Solicitem-se informações complementares, com urgência, à autoridade apontada como coatora, especialmente acerca: (i) das diligências efetivamente realizadas para a localização do paciente; (ii) do estado atual da carta precatória expedida para Porto Calvo/AL; e (iii) da eventual designação de nova data para a audiência admonitória.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data registrada no sistema.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO**EM****: 12/02/2026**

PROCESSO : 0600654-25.2024.6.17.0030 RECURSO ELEITORAL (Gravatá - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : EDUARDO DE FREITAS SALES

ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

RECORRIDO : RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: EDUARDO DE FREITAS SALES

Representante do(a) RECORRENTE: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431

RECORRIDO: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PERepresentantes do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380,
AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE
NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE
CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-ARepresentantes do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380,
AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE
NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA -
PE35616-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-

A

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Recorridos RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30377958, interposto por EDUARDO DE FREITAS SALES, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030**PUBLICAÇÃO****EM****: 12/02/2026**

PROCESSO : 0600654-25.2024.6.17.0030 RECURSO ELEITORAL (Gravatá - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES

ADVOGADO : CONCEICAO HONORIO DA SILVA (49509/PE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

RECORRIDO : RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES

Representante do(a) RECORRENTE: CONCEICAO HONORIO DA SILVA - PE49509

RECORRIDO: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

Representantes do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Recorridos RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30377806, interposto por BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

3ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003

PUBLICAÇÃO

EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600014-69.2025.6.17.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : RICARDO CHAVES LIMA

REQUERENTE : SIMONE MARIA DE PAIVA SOUSA

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, RICARDO CHAVES LIMA, SIMONE MARIA DE PAIVA SOUSA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RECIFE/PE, referente ao exercício financeiro de 2022.

O requerimento foi autuado visando sanar a irregularidade decorrente do julgamento das contas originais como não prestadas.

A Unidade Técnica, em sua análise preliminar, constatou a instrução deficiente do feito, apontando a ausência de documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, especificamente os extratos bancários definitivos e completos do período, necessários para validar a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Devidamente intimado para suprir as falhas e apresentar a documentação faltante, conforme despacho deste Juízo e parecer do cartório eleitoral publicação no Diário de Justiça Eletrônico, o partido requerente manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

É o breve relatório. Decido.

O processo de regularização de omissão de prestação de contas é regido pelo art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019. O referido dispositivo estabelece que, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.

Contudo, para que o pedido seja analisado e eventualmente deferido, a legislação impõe um requisito objetivo indispensável quanto à instrução processual. O art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina expressamente que o requerimento:

"III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;"

No caso vertente, referente ao exercício financeiro de 2022, a apresentação dos extratos bancários é documento obrigatório, nos termos do art. 29 da mesma Resolução, sendo imprescindível para comprovar a veracidade da movimentação financeira ou a sua ausência.

A análise técnica preliminar identificou a falta desses documentos, impossibilitando a verificação quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, conforme exige o art. 58, § 1º, inciso V, da norma de regência:

"V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado."

Ao ser intimado para cumprir a diligência e apresentar os documentos que deveriam ter sido entregues à época da prestação de contas, o partido permaneceu silente. A inércia da agremiação partidária demonstra desídia e impede a atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Uma vez que o requerimento não foi instruído com a documentação exigida pela legislação para o exercício financeiro correspondente, e não tendo a parte sanado a omissão no prazo concedido, o

pedido não reúne condições de procedibilidade. O não cumprimento da diligência acarreta a impossibilidade de aferição da regularidade das contas, impondo-se o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICÍPIO DE RECIFE/PE, referente ao exercício financeiro de 2022, por não ter instruído o requerimento com os documentos exigidos à época da obrigação, nos termos do art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mantendo-se a situação de inadimplência do órgão partidário e as sanções decorrentes da decisão que julgou as contas não prestadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Recife

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE006

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

A Excelentíssima Senhora Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva, MM Juíza Eleitoral da 6ªZE/Recife-PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 25 de março de 2026, às 10:00 horas, no Cartório Eleitoral da 6ªZE/PE situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321, São José, Recife/PE.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário da Justiça Eleitoral - DJE e afixado no local de costume o presente Edital de Autoinspeção Anual.

Dado e passado nesta cidade de Recife, aos 11 dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Carolina Vanessa Agra Mariz, Chefe de Cartório da 6ªZE/PE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Recife, 11 de fevereiro de 2026

Carolina Vanessa Agra Mariz

Chefe de Cartório da 6ªZE/PE

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600001-15.2026.6.17.0010**PUBLICAÇÃO****EM****: 12/02/2026****PROCESSO** : 0600001-15.2026.6.17.0010 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (OLINDA - PE)**RELATOR** : **010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****AUTOR** : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS**ADVOGADO** : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REU** : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO**REU** : JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES**REU** : LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO**REU** : MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº 0600001-15.2026.6.17.0010

AUTOR: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

REU: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES

DECISÃO*Vistos, etc.*

1. Trata-se Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, qualificado, advogando em nome próprio, contendo como razões de fato, em síntese, a apuração de uso da máquina administrativa municipal a demonstrar abuso do poder econômico praticado pela atual prefeita, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO e JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES, a favor da candidatura a deputado estadual da pessoa de LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, ex-prefeito do Município de Olinda .

1.1. O autor pretende que seja declarada a prática de abuso de poder político e econômico, bem como a cassação dos diplomas de Mirella Fernanda Bezerra de Almeida e Francisco Carvalho da Silva Neto, atuais prefeita e vice-prefeito, e, ainda, a declaração de inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo legal (LC 64/90art. 22, XIV). Juntou documentos.

PASSO A DECIDIR.

2. Fundamenta-se a demanda no suposto uso da máquina administrativa municipal, com atuação e conivência por abuso do poder econômico dos gestores municipal [prefeita, vice-prefeito e terceiro interessado] para favorecer candidatura de deputado estadual de ex-prefeito.

3. O pedido visa não apenas a cassação dos diplomas da atual prefeita e vice-prefeito, mas especialmente a inelegibilidade da candidatura a deputado estadual de litisconsorte passivo, ainda não formalizada.

4. Assim delimitado, útil atentar para o fato de a controvérsia preliminarmente residir na definição da competência originária para processar e julgar a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

4.1. Como se deve saber, a apuração de irregularidades em eleições para o cargo de deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), matéria definida na CF/88 e no Código Eleitoral. Para candidatos a cargos estaduais, como o de deputado estadual, a prerrogativa de foro estabelece que as ações que possam levar à cassação do registro ou do diploma sejam julgadas originariamente pelo Regional da respectiva circunscrição. Controverte-se tal situação mais diante do fato de que não houve formalização de candidatura a deputado estadual pelo litisconsorte passivo, o réu LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO.

4.2. Para essa hipótese, cumpre-se dar interpretação ao princípio da especialização da justiça, aqui diante da competência originária, para fins de eficiência, de segurança jurídica e de prestação jurisdicional efetiva, inferindo-se que deva ser primeiro objeto de análise perante o TRE-PE.

5. Segue os arestos colacionados, *mutatis mutandis*, nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ELEIÇÕES 2022. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por Fraude à Cota de Gênero nºs 608591-98.2022.6.26.0000 e 0608598-90.2022.6.26.0000 julgadas procedentes para determinar a nulidade de todos os votos recebidos pelos extintos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições 2022, para o cargo de deputado estadual. Preliminar de ilegitimidade ativa do autor da ação, o deputado estadual Simão Pedro Chiovetti, pois não participou das relações jurídicas processuais subjacentes que pretende ver declaradas inexistentes. Mérito. Os dirigentes partidários dos extintos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB não foram citados nas AIJEs que ora se pretende desconstituir, porque não são litisconsortes passivos necessários em caso de abuso de poder político por meio da prática de fraude à cota de gênero. O rito previsto pelo artigo 22 da Lei de Inelegibilidades não prevê a necessidade de citação das candidatas fictícias por oficial de justiça, motivo pelo qual não há que se falar na nulidade do ato processual naqueles autos, realizado nos exatos moldes do Código de Processo Civil. Inexiste amparo legal para a constituição de defensor dativo para candidata revel. Não há que se cogitar em julgamento extra petita, ao argumento de que as iniciais das AIJEs não terem pedido expressamente a anulação de votos das respectivas greis, haja vista que se trata de uma consequência lógica da fraude à cota de gênero, expressamente consignada na Súmula TSE nº 73 e diante do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral. Afastados os supostos vícios das ações objeto do presente feito. Prejudicado o agravo regimental interposto e cassada a medida liminar concedida. Ação improcedente, com determinação. (TRE-SP - PetCiv: 06006875620246260000 SÃO PAULO - SP 060068756, Relator: Des. Claudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 03/07/2025, Data de Publicação: DJE 136, data 10/07/2025).

Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Art. 152 do RITRE-MG. Investigação instaurada em desfavor de Deputado Estadual. Foro por prerrogativa de função. Investigação de possível cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Alegação de que a supervisão das investigações empreendidas contra Deputado Estadual deve ser deslocada para o âmbito do TRE/MG, diante do foro por prerrogativa de função do investigado. A competência deste Tribunal, quando da possibilidade de envolvimento de Deputado Estadual em ilícito eleitoral, alcança a fase de investigação. Cabimento da reclamação. Competência do Tribunal reconhecida. Requerimento de trancamento do Inquérito Policial. Impossibilidade. Não é essa a finalidade da reclamação. Investigação incipiente. Reclamação procedente em parte, para determinar que a supervisão das investigações seja deslocada para o TRE-MG. (TRE-MG - Rcl: 0600216-71.2022.6.13.0000 GOVERNADOR VALADARES - MG 060021671, Relator: Marcos Lourenco

Capanema De Almeida, Data de Julgamento: 10/08/2022, Data de Publicação: DJE-148, data 18/08/2022).

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL OBTIDO NO PLEITO DE 2022 E DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE QUE NÃO PRODUZIU EFEITOS NO REFERIDO PLEITO. CASSAÇÃO AFASTADA. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA SENTENÇA AFASTADAS. PRELIMINARES DE INCORREÇÃO NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO E DE DECADÊNCIA AFASTADAS. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. ENVIO DE PROJETO DE LEI COM BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO EM PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAR O DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Preliminar de incompetência do Juízo de primeiro grau para a cassação do diploma de Deputado Federal obtido nas eleições de 2022 e de prolação de sentença extra petita. A ação de investigação judicial eleitoral versa sobre possível prática de condutas vedadas e de abuso de poder político no pleito de 2020, no qual o recorrente era candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro. O Juízo da 23ª Zona Eleitoral, portanto, somente é competente para a determinação de cassação do registro ou do diploma obtidos em 2020, como decorrência direta do reconhecimento desses ilícitos. A declaração de inelegibilidade concedida na sentença não tem o condão de produzir os efeitos com relação ao registro de candidatura de 2022, já que não houve confirmação por órgão colegiado, nem trânsito em julgado, até então. Inviável, portanto, a cassação do mandato de Deputado Federal obtido em 2022, ainda que mantida a declaração de inelegibilidade. 2. Preliminares de inexistência de causa de pedir, de impossibilidade jurídica do pedido, de inépcia da inicial e de fundamentação insuficiente da sentença afastadas. A petição inicial não contém os vícios descritos no art. 330, § 1º, do CPC, tendo sido narrados os fatos e todas as circunstâncias, apontando o seu enquadramento como conduta vedada e como abuso de poder político, de acordo com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, pautado nos elementos de informação reunidos em procedimento preparatório. Não se verifica, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que foi pleiteada a aplicação das sanções previstas em lei para os ilícitos imputados. Também não há a alegada ausência de interesse de agir, visto que não foi atribuída a prática de propaganda institucional com viés eleitoral pelo recorrente, sendo possível a pretensão ministerial de reconhecimento da prática dos ilícitos e de aplicação das sanções, mediante o necessário processo judicial para tutelá-la. Improcedente, ainda, a alegação de que a sentença estaria fundada em mera dedução, a ocasionar a falta de seus elementos essenciais. Ao contrário, o decisum impugnado apresenta fundamentação lógica e coerente, com análise minuciosa das teses apresentadas pela acusação e pela defesa. 3. Preliminares de incorreção na formação do polo passivo e de decadência afastadas. O recorrente aduz que integrantes da Secretaria Municipal de Fazenda participaram da elaboração dos projetos de lei, com previsão de benefícios tributários e, assim, deveriam constar no polo passivo da demanda como agentes públicos responsáveis, litisconsórcio passivo que entende necessário. Como não foram elencados pelo Parquet e já houve o esgotamento do prazo para a sua inclusão, haveria decadência. Jurisprudência do TSE em sentido contrário, afirmando a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos responsáveis pelo abuso de poder político. Ainda que se entenda pela necessidade de inclusão se o agente não for mero executor, tem-se, no

caso, que os servidores indicados não participaram da elaboração dos projetos. 4. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o encaminhamento à Câmara Municipal do Rio de Janeiro dos Projetos de Lei nº 1991/2020, n.º 1992/2020 e nº 1993/2020, nos quais estava prevista a concessão de benefícios tributários, pelo ora recorrente, que exercia à época o cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro e concorria à reeleição, configura abuso de poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. 5. O Projeto de Lei nº 1991/2020 tratava de desconto no IPTU, cobrando-se o valor correspondente ao praticado em 2018 no exercício fiscal de 2021 e o valor praticado em 2017 no exercício fiscal de 2022. Já o Projeto de Lei nº 1992/2020 instituiu moratória tributária e parcelamento especial tributário referente ao mesmo imposto. Por fim, o Projeto de Lei nº 1993/2020 estabelecia hipóteses de isenção de pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento - TLE até 30/03/2021, da Taxa de Autorização de Publicidade - TP até 31/03/2021 e da Taxa de Uso de Área Pública até 31/03/2021. As referidas proposições legislativas foram encaminhadas em 04/11/2020, 11 (onze) dias da realização do primeiro turno. 6. Conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 não configurada. As condutas vedadas configuram tipos eleitorais fechados e os elementos normativos devem ser interpretados restritivamente, amoldando-se perfeitamente ao modelo de conduta proibida. No caso, não restou constatada a distribuição de bens e serviços de caráter assistencialista, como exigido no dispositivo legal, ainda que a concessão dos benefícios tributários tenha sido justificada pelos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19. 7. Abuso de poder político também não caracterizado. Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo o alegado desvio de finalidade no encaminhamento de projeto de lei ser demonstrado mediante provas robustas. 8. Repercussão da questão na mídia, inclusive negativa em alguns casos, que não pode ser debitada em conta do candidato. "Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007)." 9. Ausência ainda de gravidade no ato praticado, uma vez que nos autos há apenas um vídeo divulgado na página pessoal do candidato no Facebook, de 30 segundos, mencionando as vantagens do projeto de lei, com somente 2,3 mil curtidas e diversos comentários negativos, evidenciando que o ato não redundou em benefício à sua campanha. Inexistência de vantagem pelo uso da máquina pública em detrimento à igualdade na disputa. 10. Circunstâncias fáticas emergenciais atinentes à pandemia que justificam, excepcionalmente, a inexistência de previsão na proposta orçamentária, tendo outros Prefeitos na mesma situação tomado providências semelhantes, como noticiado em reportagem constante nos autos. 11. Provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, e a consequente imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, bem como para afastar o abuso de poder político, declaração de inelegibilidade e a cassação do mandato de Deputado Federal obtido pelo recorrente nas eleições de 2022. (TRE-RJ - REI: 0601755-67.2020.6.19.0229 RIO DE JANEIRO - RJ 060175567, Relator: Fernando Marques De Campos Cabral Filho, Data de Julgamento: 16/11/2023, Data de Publicação: DJE-292, data 27/11/2023).

[Destaquei,]

6. Do fio do exposto, declino da competência desta 10ª Zona Eleitoral para apreciação do pedido inserto na presente ação. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, instância que a priori detém a competência originária para a apreciação da matéria. Publique-se e Intime-se. Dê-se cumprimento.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE - Olinda

12ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 5 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 - 12ªZE-PE****PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026**

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE012

A Exma. Sra. Dra. Ângela Mesquita de Borba Maranhão, MM Juíza da 12ª Zona Eleitoral - PAULISTA/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem e, a quem interessar possa, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 (antiga correição ordinária), às 11h do dia 10/03/2026, nos serviços do cartório da 12ª Zona Eleitoral, situado à Rua do Rosarinho, 1525 - Centro -Paulista - Ao lado do Term Pelópidas - Centro - CEP: 53401480, em cumprimento ao disposto na Resolução do TSE nº 23.657 de 14/10/2021 c/c os Provimentos CGE 2/2023, CRE-PE nº 72 de 09/fev/2024, CRE-PE nº 62 de 13/jan/2021 e CRE-PE nº 51/2019 (Código de Normas).

Em conformidade com a Resolução TSE nº 23.657/2021 e com o inciso IV do art. 28 do Provimento nº 72/2024 da CRE/PE, fica designado o servidor ENOS MENDES JÚNIOR, Chefe do Cartório, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Anual 2026.

Na audiência de abertura, a magistrada irá verificar os livros e demais documentos exigidos de acordo com as normas supracitadas para serem inspecionados, bem como as instalações físicas, os procedimentos de atendimento ao público, se os servidores lotados estão com acessos nos sistemas com o devido cadastro de segurança e outros procedimentos executados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a magistrada mandou passar o presente edital que será afixado no local de costume do cartório e publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta Cidade de Paulista, Estado de Pernambuco aos _ dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (/02/2026). E para constar eu, Ângela Josefa de Arruda, Chefe de Cartório em Exercício, digitei este edital que segue assinado pela Exma. Sra. Juíza da 12ª Zona Eleitoral - PE.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza da 12ª Zona Eleitoral - PE

16ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-64.2026.6.17.0016****PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026****PROCESSO : 0600003-64.2026.6.17.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IPOJUCA - PE)****RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA : GERLANE MARIA DOS SANTOS****INTERESSADA : GERLAYNE MARIA DOS SANTOS****REQUERENTE : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-64.2026.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

INTERESSADA: GERLANE MARIA DOS SANTOS, GERLAYNE MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos...

Trata-se de Duplicidade/Coincidência.

Coincidência 1DPE2602962107

Batimento 21/01/2026

Inscrição 103964580841 UF PE Zona 16 Seção 230

Req. 04/05/2022

Nome GERLANE MARIA DOS SANTOS

Inscrição 110844020850 UF PE Zona 16 Seção 79

Req. 21/01/2026

Nome GERLAYNE MARIA DOS SANTOS

Pela análise cuidadosa dos documentos acostados no sistema ELO, verifico tratar-se de eleitores diversos, uma vez que os dados biográficos e biométricos são distintos, o que enseja a regularização de ambas as inscrições, por força do preceito contido no art. 71 do Código Eleitoral.

Assim, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se, com efeito de intimação.

Registre-se no sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ipojuca/PE, nesta data.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600031-42.2025.6.17.0024****PUBLICAÇÃO**
EM : 12/02/2026**PROCESSO** : 0600031-42.2025.6.17.0024 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LIMOEIRO - PE)**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

NOTICIADA : KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS

NOTICIANTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600031-42.2025.6.17.0024 / 024ª

ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

NOTICIANTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

NOTICIADA: KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Criminal instaurada para apurar a ocorrência de votos e justificativas concomitantes por parte dos eleitores LUIZ FRANCISCO BARBOSA FILHO e KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS, referente ao 2º turno das Eleições de 2022.

Após as diligências investigativas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito, apontando a atipicidade da conduta de Luiz Francisco e a inexistência de indícios de autoria quanto a Karolina Monteiro.

Certificada pelo Cartório a autuação de Inquérito Policial para apurar a autoria do voto indevido registrado em nome da investigada, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. Quanto a LUIZ FRANCISCO BARBOSA FILHO:**

A investigação confirmou que o eleitor realizou a justificativa preventiva via aplicativo e-Título, mas compareceu fisicamente para votar, conforme assinatura constante no caderno de votação. A conduta carece de dolo, tratando-se de um equívoco procedimental do eleitor, sem intenção de fraudar o sistema.

2. Quanto a KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS:

No que tange à eleitora Karolina Monteiro, as provas demonstram que ela se encontrava no Rio de Janeiro/RJ, onde realizou sua justificativa presencialmente. Diferentemente do 1º turno, no qual houve o registro "NC" (não compareceu), o caderno de votação do 2º turno não contém sua assinatura, evidenciando que o voto computado em sua inscrição decorreu de habilitação manual indevida realizada por terceira pessoa. Assim, resta comprovada a ausência de autoria delitiva por parte da investigada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO desta Representação Criminal em relação aos eleitores LUIZ FRANCISCO BARBOSA FILHO e KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.

Considerando a certificação de que já foi autuado Inquérito Policial para investigar a identidade do terceiro que votou indevidamente no lugar da eleitora Karolina Monteiro, dou por cumprida a diligência requerida pelo *Parquet*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Limoeiro, data e assinatura eletrônicas

Dr. Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz Eleitoral em exercício

25ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS**

EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025**PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026**

O Exmo. Sr. Dr. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz Eleitoral da 25ª Zona - Goiana/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada AUTOINSPEÇÃO 2026 nos serviços do cartório eleitoral da 25ª Zona, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira A. Filho - Boa Vista, Centro, nesta cidade de Goiana /PE, cuja abertura ocorrerá no dia 25 de março do corrente ano, a partir das 10h00, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE nº 2/2023, de 22 de fevereiro de 2023, Provimento CRE-PE nº 72, de 30 de janeiro de 2024 e Provimento nº 62, de 13 de janeiro de 2021, bem como no Ofício-Circular nº 31/2026/CRE - PE, de 04 de fevereiro de 2026. Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros, processos em trâmite e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Goiana, do Estado de Pernambuco e no cartório da 25ª Zona Eleitoral, na data da assinatura eletrônica. Eu, _Paulo Henrique de Lucena Araújo, Chefe em exercício do Cartório, digitei e subscrevi.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026****PUBLICAÇÃO****EM****: 12/02/2026****PROCESSO****: 0600884-79.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)****RELATOR****: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE****Destinatário****: Destinatário Ciência Pública****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****REQUERENTE****: MARIA NILDA DAMASCENA LOPES****REQUERENTE****: RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR****REQUERENTE****: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL****JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE****REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL, RAIMUNDO NONATO
LOPES JUNIOR, MARIA NILDA DAMASCENA LOPES****EDITAL**

(EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGOS 54-B e 54-N da RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.662/2021. PRAZO DE 03 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Dra. Letícia Caroline de Castro Cavalcante, Juíza desta 026ª Zona Eleitoral do Rio Formoso (PE), no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no I, do art. 54-B, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018, torna público, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que, a Agremiação Partidária, abaixo relacionada, teve as suas contas de campanha julgadas como não prestadas, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, *caput*, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, com certidão de trânsito em julgado, nos autos.

PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÕES MUNICIPAIS	TRÂNSITO EM JULGADO	N.º PJe
Partido União Brasil	Sirinhaém (PE)	2024	05/02/2026	0600884-79.2024.6.17.0026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente, nos termos do § 2º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Classe "*Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)*", nos termos do § 8º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas eleitoral acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na página de Divulgação das Prestações de Contas, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no Sítio Eletrônico do PJe do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Dado e passado nesta 026ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em 06 de fevereiro de 2026. Eu, Bruno Gonçalves Albuquerque, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juíza Eleitoral.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600902-03.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PETRONIO JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PETRONIO JOSE DOS SANTOS, VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

EDITAL

(EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGOS 54-B e 54-N da RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.662/2021. PRAZO DE 03 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Dra. Letícia Caroline de Castro Cavalcante, Juíza desta 026ª Zona Eleitoral do Rio Formoso (PE), no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no I, do art. 54-B, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018, torna público, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que, a Agremiação Partidária, abaixo relacionada, teve as suas contas de campanha julgadas como não prestadas, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, *caput*, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, com certidão de trânsito em julgado, nos autos.

PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÕES MUNICIPAIS	TRÂNSITO EM JULGADO	N.º PJe
Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Sirinhaém (PE)	2024	05/02/2026	0600902-03.2024.6.17.0026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente, nos termos do § 2º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Classe "*Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)*", nos termos do § 8º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas eleitoral acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na página de Divulgação das Prestações de Contas, para consulta no endereço eletrônico

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no Sítio Eletrônico do PJe do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Dado e passado nesta 026ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em 06 de fevereiro de 2026. Eu, Bruno Gonçalves Albuquerque, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juíza Eleitoral.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE033

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

Assunto: Autoinspeção Anual - Cartório da 33ª Zona - Bom Jardim

A Exma. Sr.ª Mariana Flores Matos Paula, Juíza Eleitoral da 33ª Zona - Bom Jardim /PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a Autoinspeção Anual nos serviços do Cartório Eleitoral da 33ª Zona, situado à Rua José Bezerra, 64, Centro, Bom Jardim/PE, cuja abertura ocorrerá a partir das 08:00h do dia 31 de março de 2026 em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/21, no Provimento nº 72/2024 da CRE-PE e no Ofício-Circular nº 13/2025/CRE.

Fica facultada a presença e o acompanhamento dos trabalhos ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público em geral, podendo apresentar questionamentos e/ou reclamações relativas ao funcionamento e serviços prestados pelo Cartório Eleitoral.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Bom Jardim/PE, aos onze dias mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026). Eu, João Fernandes de Oliveira Neto, Técnico Judiciário, o digitei, que segue subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Mariana Flores Matos Paula

Juíza Eleitoral da 33ª Zona

36ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601139-18.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0601139-18.2024.6.17.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TIMBAÚBA - PE)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU : SEVERINO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO GERMANO OLIVEIRA DA SILVA (59915/PE)
TERCEIRO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INTERESSADO
TERCEIRO
INTERESSADO : POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO 10.572.063/0001-76

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601139-18.2024.6.17.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: SEVERINO CARLOS FERREIRA

Representante do(a) REU: MARCIO GERMANO OLIVEIRA DA SILVA - PE59915

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação imposta na Sentença de ID 125350576 (certidão de trânsito em julgado ID 125367741), e considerando o Ofício-circular n. 122/2023 da CRE/PE e a Res. CNJ n.113/10, determino o que segue:

1 - Em cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, e ao art. 809 do CPP, determino o envio de comunicação ao IITB para fins de registro em Boletim Individual;

2 - Autuação do Processo de Execução da Pena, objetivando o acompanhamento da execução da pena restritiva de direito substitutiva à privativa de liberdade, imposta na sentença de ID125350576 ;

3 - O processo de execução deverá ser instruídos com: I - denúncia com posteriores alterações na qualificação do apenado; II - sentença e/ou Acórdão condenatório; III - certidão de trânsito em julgado; IV - Instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; IV - Guia de Execução.

4 - Após cumprimento, certifique-se, informando o número do processo autuado e, após as providências de praxe, archive-se estes autos.

Sobre o pedido de execução/cumprimento de sentença para pagamento dos honorários do defensor dativo (id 125392246), este juízo entende que se trata de procedimento a ser instaurado em classe judicial própria, não cabendo ser cumprido nesse processo judicial

Data da assinatura eletrônica.

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-89.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600480-89.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JOAQUIM NABUCO - PE)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXECUTADO : JOAB FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS (34848/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600480-89.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOAB FELIX DE SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS - PE34848

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, compulsando os autos, certifica-se que até o momento houve apenas o pagamento de o pagamento de 6 (seis) parcelas por parte de executado JOAB FELIX DE SOUZA .

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica INTIMADO o executado para manifestação.

Água Preta/PE, datado e assinado eletronicamente.

SAMUEL ANDERSON LIMA DE SANTANA

Técnico Judiciário

45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 045ª Zona - Belo Jardim/PE, Dr. Douglas José da Silva, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 045ª Zona do Estado de Pernambuco, situado atualmente no Fórum da Comarca de Belo Jardim, com endereço na Praça João Torres Galindo, Tancredo Neves, Belo Jardim/PE, no dia quatro de março do corrente

ano (04/03/2026), a partir das 08h00, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício- Circular nº 21/2026/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao representante do Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, o Chefe de Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belo Jardim/PE, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Andreza Layane Bezerra Cordeiro, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Douglas José da Silva. Publique-se no local de costume e DJE.

0003702-81.2026.6.17.8045	3218184v2
---------------------------	-----------

50ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-92.2025.6.17.0050

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600016-92.2025.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABIRA - PE)

RELATOR

: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO

: JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600016-92.2025.6.17.0050

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os (as) responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao(à) juiz(a), nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TABIRA/PE, em 11 de fevereiro de 2026.

TABIRA/PE, 11 de fevereiro de 2026.

Lucivaldo Alves Bezerra

Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-68.2026.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600001-68.2026.6.17.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: AGUSTINHO MACEDO

ADVOGADO

: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

REQUERENTE

: AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

ADVOGADO

: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-68.2026.6.17.0057 / 057ª ZONA
ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: AGUSTINHO MACEDO, AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Regularização de Contas apresentada pelo Partido Liberal - PL (PR), do município de Arcoverde/PE, referente ao exercício financeiro de 2010.

Informação (id 125388244) e documentos (id 125388245) atestando que o citado Partido teve suas contas (2010) regularizadas no Processo 0600011-25.2020.6.17.0057.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face dos documentos juntados aos autos pelo Cartório Eleitoral, verifica-se que a Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Liberal - PL (PR), do município de Arcoverde/PE, teve suas contas, referentes ao exercício 2010, regularizadas no Processo 0600011-25.2020.6.17.0057.

Dito isso, é notório que qualquer pretensão posta em juízo demanda a demonstração das condições da ação, dentre as quais legitimidade e interesse, abrangendo esta última, as acepções de necessidade, adequação e utilidade. Dessa forma, se o Partido teve suas contas, objeto da presente demanda, regularizadas, desnecessária a apresentação de prestação de contas.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência das condições da ação, notadamente o interesse de agir em sua acepção utilidade, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC.

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Arcoverde/PE, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-53.2026.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600002-53.2026.6.17.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: AGUSTINHO MACEDO

ADVOGADO

: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

REQUERENTE

: AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

ADVOGADO

: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-53.2026.6.17.0057 / 057ª ZONA
ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: AGUSTINHO MACEDO, AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Regularização de Contas apresentada pelo Partido Liberal - PL (PR), do município de Arcoverde/PE, referente ao exercício financeiro de 2016.

Informação (id 125388246) e documentos (id 125388247) atestando que o citado Partido teve suas contas (2016) regularizadas no Processo 0600009-55.2020.6.17.0057 .

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face dos documentos juntados aos autos pelo Cartório Eleitoral, verifica-se que a Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Liberal - PL (PR), do município de Arcoverde/PE, teve suas contas, referentes ao exercício 2016, regularizadas no Processo 0600009-55.2020.6.17.0057 Dito isso, é notório que qualquer pretensão posta em juízo demanda a demonstração das condições da ação, dentre as quais legitimidade e interesse, abrangendo esta última, as acepções de necessidade, adequação e utilidade. Dessa forma, se o Partido teve suas contas, objeto da presente demanda, regularizadas, desnecessária a apresentação de prestação de contas.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência das condições da ação, notadamente o interesse de agir em sua acepção utilidade, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC.

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Arcoverde/PE, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO : 0600319-61.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA-PSDB

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE
ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)
ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)
INTERESSADA : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
INTERESSADO : JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)
INTERESSADO : JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE

EXECUTADA: COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADA: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

INTERESSADO: JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR, JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO

INTERESSADA: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE
DESPACHO

R.H.

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Informar nos autos o interesse em prosseguir com o parcelamento do débito, conforme requerido, petição de id. 125245361, observando as determinações do Despacho id 125262725, bem como as diretrizes fornecidas pela autora (petição id 125350075);

2) Em havendo interesse no parcelamento da dívida, providenciar, no mesmo prazo, a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento da primeira parcela, sob pena de imediato prosseguimento das medidas executivas, nos termos requeridos pela autora, petição id 125350075. Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

66ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600269-66.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO

EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600269-66.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 IVANILDO DA SILVA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : IVANILDO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600269-66.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 IVANILDO DA SILVA MONTEIRO VEREADOR, IVANILDO DA SILVA MONTEIRO

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado IVANILDO DA SILVA MONTEIRO, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 3.580,98 (três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125392234).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 3.580,98 (três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), formulado pelo Sr. IVANILDO DA SILVA MONTEIRO, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas

vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-88.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO
EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600274-88.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 MARIA BETANIA DE LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : MARIA BETANIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600274-88.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MARIA BETANIA DE LIMA SILVA VEREADOR, MARIA BETANIA DE LIMA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado MARIA BETÂNIA DE LIMA SILVA, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125392236).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), formulado pela Sra. MARIA BETÂNIA DE LIMA SILVA, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600004-31.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR

: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO

: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

RESPONSÁVEL

: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL

: JOSE CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS, JOSE CARLOS DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

EDITAL Nº 015/2026 - CAR/CRE/TRE-PE

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Bruno Querino Olímpio, MM. Juiz Eleitoral desta 098ª ZONA ELEITORAL DE Carnaíba/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662

/2021) TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias anual, julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos (Id. 125395732), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600004-31.2025.6.17.0098

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Nome do partido político: PODEMOS - CARNAÍBA - PE - MUNICIPAL

Sigla do partido político: PODE

Responsáveis: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS (Presidente) / JOSÉ CARLOS DA SILVA (Tesoureiro)

Advogado(s): NÃO INFORMADO

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício financeiro: 2024

Município: Carnaíba/PE

Data do trânsito em julgado da sentença: 05/02/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE, aos dez dias do mês de fevereiro, do ano de 2026 (10/02/2026). Eu, Juliana Andrade, servidora da CAR, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600168-30.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600168-30.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADA : JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

EXECUTADO : GLEYBSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600168-30.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADA: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA****EXECUTADO: GLEYBSON ROBERTO DA SILVA****Representantes do(a) EXECUTADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425****Representantes do(a) EXECUTADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425****DESPACHO****R.H.**

Diante do teor da certidão Id 125393388, intime-se o executado GLEYBSON ROBERTO DA SILVA, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de rendimentos (Declaração IRPF, contracheque, etc) para análise da petição Id. 125389793 e anexo.

Após, com ou sem a complementação da documentação, abram vista ao Ministério Público Eleitoral, com prazo de 05 dias.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-79.2024.6.17.0102****PUBLICAÇÃO****EM : 12/02/2026****PROCESSO : 0600054-79.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)****RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO : EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO****INTERESSADO : FERNANDO LUIZ SPOSITO CRUZ****INTERESSADO : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA****INTERESSADO : MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO****INTERESSADO : UNIAO BRASIL - POMBOS - PE - MUNICIPAL****REQUERENTE : DIEGO BRAZ DOS SANTOS****ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)****ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)****ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)****ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)**

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALETE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
REQUERENTE : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALETE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALETE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-79.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - POMBOS - PE - MUNICIPAL, FERNANDO LUIZ SPOSITO CRUZ, IRACEMA RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, DIEGO BRAZ DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

EDITAL Nº 5

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

O Exmo. Sr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Eleitoral da 102ª Zona, Município Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos partidos políticos, candidato ou coligação, ao Ministério Público e a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos do art. 54-B, I da Resolução TSE n. 23.571/2018 (acrescido pela Resolução TSE n. 23.662/2021) publico no Diário de Justiça Eletrônico informações sobre contas julgadas NÃO PRESTADAS em face da representação partidária municipal em Pombos/PE abaixo relacionada, facultando a qualquer interessado, enquanto perdurar a inadimplência, requerer a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.

Partido Político	Sigla	Abrangência	Exercício Financeiro	Trânsito em Julgado
UNIÃO BRASIL	UNIÃO	POMBOS/PE	2023	13/11/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos dez de fevereiro de 2026 (10 /02/2026). Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM. º Juiz Eleitoral.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-57.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600049-57.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

INTERESSADO : CARLA DARCIA DA SILVA

INTERESSADO : LACIELMA VICENTE DA SILVA

INTERESSADO : ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO : SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-57.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS, LACIELMA VICENTE DA SILVA, CARLA DARCIA DA SILVA, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

EDITAL Nº 4

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

O Exmo. Sr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Eleitoral da 102ª Zona, Município Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos partidos políticos, candidato ou coligação, ao Ministério Público e a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos do art. 54-B, I da Resolução TSE n. 23.571/2018 (acrescido pela Resolução TSE n. 23.662/2021) publico no Diário de Justiça Eletrônico informações sobre contas julgadas NÃO PRESTADAS em face da representação partidária municipal em Pombos/PE abaixo relacionada, facultando a qualquer interessado, enquanto perdurar a inadimplência, requerer a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.

Partido Político	Sigla	Abrangência	Exercício Financeiro	Trânsito em Julgado
AVANTE	AVANTE	POMBOS/PE	2023	18/11/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos dez de fevereiro de 2026 (10 /02/2026). Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM. º Juiz Eleitoral.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600015-48.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE

INTERESSADO

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO

: SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO

INTERESSADO

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

INTERESSADO

: VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE, SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO, VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual destinada a apurar a inadimplência da agremiação partidária atuante no município de Pombos/PE, relativa ao exercício financeiro de 2024, a qual deixou de apresentar suas contas, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.096 /95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após 30 de junho de 2025, o presente feito foi autuado individualmente na classe processual correspondente, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (ID 125176093)

A Chefia do Cartório certificou, nos autos eletrônicos, a dissolução da representação municipal do partido político em questão, transferindo-se a responsabilidade pela apresentação das contas à instância partidária imediatamente superior. (ID 125282455)

Regularmente notificados (ID 125321024) para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os interessados permaneceram inertes, não sanando a irregularidade apontada.

O presidente e o tesoureiro que exerceram funções no exercício financeiro em análise foram devidamente oficiados e cientificados acerca da tramitação dos autos eletrônicos, conforme certidão constante sob (ID 125338346).

Com o objetivo de melhor instruir o feito, a Chefia do Cartório juntou à inicial documentos extraídos do SPCA, consistentes em informações disponibilizadas por instituições financeiras que, eventualmente, mantiveram contas bancárias sob titularidade da referida agremiação partidária. Consta, ainda, a informação de inexistência de emissão de recibos de doação e de repasses oriundos de fundos públicos, sem indicação da necessidade de adoção de outras providências, conforme certidões de IDs 125338728 e 125339055.

Em observância ao rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cujo representante manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID 125353787).

Na sequência, os requeridos foram intimados (ID 125394299) para manifestação no prazo de 03 (três) dias, permanecendo, novamente, inertes, transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a inobservância, pelos dirigentes partidários, do dever legal de prestar contas referente ao exercício financeiro em exame, obrigação esta destinada a demonstrar à sociedade a origem e a aplicação dos recursos utilizados pelo órgão partidário para sua manutenção e consecução de seus objetivos institucionais.

Ressalte-se que a agremiação partidária possui condições de cumprir as exigências contábeis e jurídicas estabelecidas na legislação pertinente, o que reforça a caracterização do descumprimento injustificado das normas aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária identificada em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, determino:

A perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo o Cartório Eleitoral proceder ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como realizar as comunicações cabíveis às instâncias partidárias superiores, quando for o caso.

A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), contendo o nome, a sigla e a esfera de abrangência do partido político, com indicação do exercício financeiro correspondente e da data do trânsito em julgado desta decisão, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para, isoladamente ou em conjunto com outras representações partidárias, requerer a suspensão da anotação do órgão partidário, mediante instauração de processo específico de suspensão de órgão partidário, nos termos do art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.662/2021 (ADI nº 6032).

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária poderá requerer, a qualquer tempo, a regularização de sua situação de inadimplência.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-18.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600017-18.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO

: ANDRE FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE

INTERESSADO : JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE
INTERESSADO : PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-18.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE, PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO, JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRE FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual destinada a apurar a inadimplência da agremiação partidária atuante no município de Pombos/PE, relativa ao exercício financeiro de 2024, a qual deixou de apresentar suas contas, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.096 /95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após 30 de junho de 2025, o presente feito foi autuado individualmente na classe processual correspondente, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (ID 125174206)

A Chefia do Cartório certificou, nos autos eletrônicos, a dissolução da representação municipal do partido político em questão, transferindo-se a responsabilidade pela apresentação das contas à instância partidária imediatamente superior. (ID 125258885)

Regularmente notificados (ID 125311987) para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os interessados permaneceram inertes, não sanando a irregularidade apontada.

O presidente e o tesoureiro que exerceram funções no exercício financeiro em análise foram devidamente oficiados e cientificados acerca da tramitação dos autos eletrônicos, conforme certidão constante sob (ID 125313832).

Com o objetivo de melhor instruir o feito, a Chefia do Cartório juntou à inicial documentos extraídos do SPCA, consistentes em informações disponibilizadas por instituições financeiras que, eventualmente, mantiveram contas bancárias sob titularidade da referida agremiação partidária. Consta, ainda, a informação de inexistência de emissão de recibos de doação e de repasses oriundos de fundos públicos, sem indicação da necessidade de adoção de outras providências, conforme certidões de IDs 125338732 e 125339053.

Em observância ao rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cujo representante manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID 125353797).

Na sequência, os requeridos foram intimados (ID 125394297) para manifestação no prazo de 03 (três) dias, permanecendo, novamente, inertes, transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a inobservância, pelos dirigentes partidários, do dever legal de prestar contas referente ao exercício financeiro em exame, obrigação esta destinada a demonstrar à sociedade a origem e a aplicação dos recursos utilizados pelo órgão partidário para sua manutenção e consecução de seus objetivos institucionais.

Ressalte-se que a agremiação partidária possui condições de cumprir as exigências contábeis e jurídicas estabelecidas na legislação pertinente, o que reforça a caracterização do descumprimento injustificado das normas aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária identificada em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, determino:

A perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo o Cartório Eleitoral proceder ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como realizar as comunicações cabíveis às instâncias partidárias superiores, quando for o caso.

A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), contendo o nome, a sigla e a esfera de abrangência do partido político, com indicação do exercício financeiro correspondente e da data do trânsito em julgado desta decisão, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para, isoladamente ou em conjunto com outras representações partidárias, requerer a suspensão da anotação do órgão partidário, mediante instauração de processo específico de suspensão de órgão partidário, nos termos do art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.662/2021 (ADI nº 6032).

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária poderá requerer, a qualquer tempo, a regularização de sua situação de inadimplência.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-91.2026.6.17.0109

PUBLICAÇÃO
EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600002-91.2026.6.17.0109 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

REQUERIDA : JOSE ADILSON DE SOUZA

REQUERIDO : JOSE MARLON SOUZA SERAFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-91.2026.6.17.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE
INTERESSADA: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
REQUERIDO: JOSE MARLON SOUZA SERAFIM
REQUERIDA: JOSE ADILSON DE SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais, sob o código de coincidência 1DPE2602960532, conforme comunicação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral. O agrupamento envolve o eleitor JOSE MARLON SOUZA SERAFIM, inscrito na 101ª Zona Eleitoral/PE sob o nº 026662720884, e o eleitor JOSE ADILSON DE SOUZA, inscrito nesta 109ª Zona Eleitoral/PE sob o nº 028338710850.

Vieram os autos conclusos com a informação cartorária e os espelhos do Cadastro Eleitoral, que apresentam os dados biográficos dos eleitores envolvidos. Diante da prova documental pré-constituída, passo ao julgamento imediato.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para decidir o feito. Nos termos do art. 92, § 3º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, nas hipóteses de homônimos ou pessoas distintas, a competência é do juízo eleitoral ao qual pertence a inscrição que se encontra pendente de regularização. No caso, a inscrição vinculada a esta 109ª Zona Eleitoral encontra-se nessa situação.

Aplica-se à hipótese o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que autoriza o julgamento imediato da coincidência, com dispensa de publicação de edital, quando for possível concluir, desde logo, que o agrupamento é formado por pessoas distintas. A documentação constante dos autos é suficiente para essa conclusão, razão pela qual se dispensa a adoção do procedimento previsto no art. 82 do referido normativo.

No mérito, a análise dos dados constantes do Cadastro Eleitoral demonstra que não se trata de duplicidade de inscrições pertencentes à mesma pessoa, mas sim de agrupamento indevido de dois eleitores distintos.

Com efeito, o eleitor JOSE MARLON SOUZA SERAFIM é filho de MARIA DO CARMO SOUZA SERAFIM e JOSE SERAFIM SOBRINHO, estando vinculado à 101ª Zona Eleitoral/PE. Por sua vez, o eleitor JOSE ADILSON DE SOUZA é filho de MARIA DO CARMO SOUZA, sem filiação paterna informada, estando vinculado a esta 109ª Zona Eleitoral/PE.

As divergências quanto aos nomes completos, à filiação e aos históricos cadastrais evidenciam diferenças absolutas e inconciliáveis, sendo a coincidência restrita à data de nascimento, o que, por si só, é insuficiente para caracterizar duplicidade de inscrição.

Dessa forma, resta comprovado que os eleitores agrupados são pessoas distintas, não havendo qualquer irregularidade a ser imputada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, RECONHEÇO que as inscrições agrupadas pertencem a pessoas distintas e DETERMINO a regularização imediata da inscrição eleitoral nº 028338710850, pertencente a JOSE ADILSON DE SOUZA, vinculada a esta 109ª Zona Eleitoral/PE, com a retirada da pendência decorrente do agrupamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as anotações no Sistema ELO e inexistindo outras providências, arquivem-se os autos.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, data da assinatura eletrônica

Leonardo Batista Peixoto

Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral/PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600457-27.2024.6.17.0109**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600457-27.2024.6.17.0109 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE - PE)**RELATOR**

: 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

AUTOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU

: ALCINDO MARQUES RAMOS NETO

ADVOGADO

: YTALLO NUNES VIEIRA (54685/PE)

ADVOGADO

: LAELSON TEIXEIRA DA SILVA (32041/PE)

ADVOGADO

: MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO

: THALYS HENRIQUE DE LIMA SILVA (37823/PE)

REU

: CARLOS AUGUSTO BALBINO

ADVOGADO

: LAELSON TEIXEIRA DA SILVA (32041/PE)

ADVOGADO

: YTALLO NUNES VIEIRA (54685/PE)

ADVOGADO

: MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO

: THALYS HENRIQUE DE LIMA SILVA (37823/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600457-27.2024.6.17.0109

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: ALCINDO MARQUES RAMOS NETO, CARLOS AUGUSTO BALBINO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dr. Laelson Teixeira da Silva, advogado nomeado como defensor dativo no processo de Ação Penal Eleitoral em epígrafe, visando suprir omissão na sentença de absolvição sumária, proferida em 29/01/2026, quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo.

O embargante alega, em síntese, que a sentença não se manifestou sobre a fixação de honorários em seu favor, embora tenha atuado efetivamente na defesa dos réus, apresentando Resposta à Acusação (ID125361500), e requer que o juízo reconheça a omissão e fixe os honorários advocatícios correspondentes.

Os embargos foram opostos tempestivamente e atendem aos requisitos legais de admissibilidade do art. 620, do CPP, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do cabimento dos embargos de declaração

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 620 do CPP. No caso em análise, verifica-se omissão na sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, sendo, portanto, medida adequada e necessária o seu conhecimento e provimento.

2. Do reconhecimento da omissão

A sentença de 29/01/2026 absolveu sumariamente os réus da imputação de propaganda eleitoral irregular mediante derramamento de santinhos, reconhecendo a ausência de provas de autoria e a inadequação da responsabilização penal objetiva. Contudo, não se manifestou sobre os honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Laelson Teixeira da Silva, devidamente nomeado pelo juízo (ID125348757) e que exerceu integralmente suas funções de defesa técnica (ID125361500).

Diante disso, resta caracterizada a omissão sanável por meio dos presentes embargos, devendo ser suprida pelo juízo.

3. Do direito ao arbitramento de honorários advocatícios

Nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado dativo nomeado tem direito à percepção de honorários proporcionais à atuação efetiva na causa, evitando o enriquecimento sem causa do Estado. A Resolução n.º 775, de 28/06/2022, do Conselho da Justiça Federal, estabelece parâmetros para a fixação dos honorários da advocacia dativa em processos judiciais, observando a tabela da OAB (12.3 - Defesa por crime eleitoral - R\$ 4.395,12), corrigidos monetariamente pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, com juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, tudo a partir desta decisão.

4. Da decisão dos embargos de declaração antes do decurso do prazo recursal do Ministério Público

O Julgamento dos embargos de declaração antes do término do prazo de apelação do Ministério Público em relação à sentença que absolveu os réus, não acarreta prejuízo posto que os aclaratórios possuem natureza integrativa e retificadora, limitando-se a suprir omissão sobre honorários, sem alterar a sentença de mérito nem prejudicar direitos das partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por LAELSON TEIXEIRA DA SILVA, reconhecendo a omissão apontada e, transitada em julgado a sentença e não havendo mais atos a serem praticados pelo defensor dativo, determino:

a) O arbitramento de honorários advocatícios em favor de Dr. Laelson Teixeira da Silva (OAB/PE 32.041), nos termos da Resolução n.º 775/2022 do Conselho da Justiça Federal, conforme tabela da OAB (12.3 - Defesa por crime eleitoral - R\$ 4.395,12), corrigidos monetariamente pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, com juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, tudo a partir desta decisão;

b) Que os honorários sejam suportados pela União, conforme previsto na legislação aplicável;

c) Intimem-se as partes e o advogado embargante para ciência desta decisão.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, data da assinatura eletrônica

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz Eleitoral -109ª Zona Eleitoral de Pernambuco

116ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE116 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vinícius Menezes de Souza, MM. Juiz Eleitoral da 116ª Zona - São João-PE (Sede), Angelim-PE e Canhotinho-PE (Termos), no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 42 da Res. TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele

tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 24 de março de 2026, às 09 horas, nas dependências deste Cartório Eleitoral.

Para a realização dos trabalhos, sob a presidência deste magistrado, designo o servidor Victor Fróes Coutinho, matrícula TRE/PE n.º 850, para secretário dos trabalhos no dia da autoinspeção, resguardadas, ainda as competências regimental, normativa e fiscalizadora do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o secretário designado para os trabalhos deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São João-PE, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/02/2026). Eu, Victor Fróes Coutinho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Marcus Vinícius Menezes de Souza

Juiz Eleitoral da 116ª Zona de Pernambuco

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600456-15.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO

: ROSENILDO JULIO DA SILVA

ADVOGADO

: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR, ROSENILDO JULIO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o executado acima nominado, na pessoa de seu representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, a respeito da inclusão de GRU referente à SEGUNDA parcela do total de DEZ parcelas no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600456-15.2024.6.17.0118, nesta data.

JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

119ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600020-19.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - ABREU E LIMA

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - ABREU E LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTIMAÇÃO

Por ordem da exma. juíza eleitoral desta unidade, dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo o PSDB Abreu e Lima/PE, do parecer da unidade da técnica ID 125396005 para manifestar-se no prazo de três dias, caso queira.

Alex Dantas Borba Cavalcanti

Chefe da 119ZE

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600001-70.2026.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR

: 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : DANIEL MARCOS DA SILVA**INTERESSADA** : JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO**INTERESSADA** : MANOEL MAGNO DA SILVA**JUSTIÇA ELEITORAL**

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO**INTERESSADA**: DANIEL MARCOS DA SILVA, MANOEL MAGNO DA SILVA**SENTENÇA**

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre comunicação de coincidência 1DBR2602960330 com a finalidade de examinar os dados referentes aos eleitores DANIEL MARCOS DA SILVA, inscrição eleitoral n. 076298520833 desta 121ª Zona Eleitoral em situação não liberada e MANOEL MAGNO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 042290421325 da 003ª ZE/GO, figurando na situação liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE n. 23.659/2021.

Detectada a coincidência em 9 de janeiro de 2026 pelos procedimentos rotineiros de comparação de dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, autuou-se a comunicação respectiva.

O Cartório Eleitoral informou em documento, id. 125381522, que, após o exame nos dados das inscrições agrupadas, depreende-se de plano que o grupo é formado por pessoas distintas.

Feito está o relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.659/2021, em seus arts. 81 e seguintes, regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de números 076298520833 e 042290421325, deveras, pertencem respectivamente aos eleitores Daniel Marcos da Silva e Manoel Magno da Silva, haja vista a divergência em basicamente todos os dados de qualificação, notadamente a diferença nos números de RG e CPF, assim como da genitora e local de nascimento.

Além disso, acrescenta-se o fato de o grupo ser formado por pessoas de nomes distintos e com diferente aparência nas fotografias armazenadas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Dessarte, em consonância com o que preconiza o normativo vigente, deve a inscrição do eleitor que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE n. 23.659/2021, em especial o seu art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição n. 076298520833 do eleitor DANIEL MARCOS DA SILVA e a consequente manutenção da inscrição nº 042290421325, pertencente ao eleitor MANOEL MAGNO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600001-70.2026.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : DANIEL MARCOS DA SILVA

INTERESSADA : JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA : MANOEL MAGNO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: DANIEL MARCOS DA SILVA, MANOEL MAGNO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre comunicação de coincidência 1DBR2602960330 com a finalidade de examinar os dados referentes aos eleitores DANIEL MARCOS DA SILVA , inscrição eleitoral n. 076298520833 desta 121ª Zona Eleitoral em situação não liberada e MANOEL MAGNO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 042290421325 da 003ª ZE/GO, figurando na situação liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE n. 23.659/2021.

Detectada a coincidência em 9 de janeiro de 2026 pelos procedimentos rotineiros de comparação de dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, autuou-se a comunicação respectiva.

O Cartório Eleitoral informou em documento, id. 125381522, que, após o exame nos dados das inscrições agrupadas, depreende-se de plano que o grupo é formado por pessoas distintas.

Feito está o relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.659/2021, em seus arts. 81 e seguintes, regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de números 076298520833 e 042290421325, deveras, pertencem respectivamente aos eleitores Daniel Marcos da Silva e Manoel Magno da Silva, haja vista a divergência em basicamente todos os dados de qualificação, notadamente a diferença nos números de RG e CPF, assim como da genitora e local de nascimento.

Além disso, acrescenta-se o fato de o grupo ser formado por pessoas de nomes distintos e com diferente aparência nas fotografias armazenadas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Dessarte, em consonância com o que preconiza o normativo vigente, deve a inscrição do eleitor que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE n. 23.659/2021, em especial o seu art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição n. 076298520833 do eleitor DANIEL MARCOS DA SILVA e a consequente manutenção da inscrição nº 042290421325, pertencente ao eleitor MANOEL MAGNO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 12/02/2026

PROCESSO : 0600001-70.2026.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : DANIEL MARCOS DA SILVA

INTERESSADA : JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA : MANOEL MAGNO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-70.2026.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: DANIEL MARCOS DA SILVA, MANOEL MAGNO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre comunicação de coincidência 1DBR2602960330 com a finalidade de examinar os dados referentes aos eleitores DANIEL MARCOS DA SILVA , inscrição eleitoral n. 076298520833 desta 121ª Zona Eleitoral em situação não liberada e MANOEL MAGNO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 042290421325 da 003ª ZE/GO, figurando na situação liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE n. 23.659/2021.

Detectada a coincidência em 9 de janeiro de 2026 pelos procedimentos rotineiros de comparação de dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, autuou-se a comunicação respectiva.

O Cartório Eleitoral informou em documento, id. 125381522, que, após o exame nos dados das inscrições agrupadas, depreende-se de plano que o grupo é formado por pessoas distintas.

Feito está o relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.659/2021, em seus arts. 81 e seguintes, regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de números 076298520833 e 042290421325 , deveras, pertencem respectivamente aos eleitores Daniel Marcos da Silva e Manoel Magno da Silva, haja vista a divergência em basicamente todos os dados de qualificação, notadamente a diferença nos números de RG e CPF, assim como da genitora e local de nascimento.

Além disso, acrescenta-se o fato de o grupo ser formado por pessoas de nomes distintos e com diferente aparência nas fotografias armazenadas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Dessarte, em consonância com o que preconiza o normativo vigente, deve a inscrição do eleitor que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE n. 23.659/2021, em especial o seu art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição n. 076298520833 do eleitor DANIEL MARCOS DA SILVA e a consequente manutenção da inscrição nº 042290421325, pertencente ao eleitor MANOEL MAGNO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE127

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O Exmo. Sr. Dr. Lucas Tavares Coutinho, Juiz Eleitoral 127ªZE - Camaragibe/PE, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 127ª Zona, situado à Av. Belmino Correia - PE 05 -, nº 40, Loteamento Nazaré, Camaragibe-PE, no dia 23 de março do

corrente ano, iniciando-se às 9h, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, e no art. 33, do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício-Circular n.º 31/2026/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral de Camaragibe ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Camaragibe, Pernambuco, e no Cartório da 127ª Zona Eleitoral, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Alberto José Bezerra Monteiro, Chefe de Cartório, digitei e vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Lucas Tavares Coutinho

Juiz da 127ª Zona Eleitoral

136ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-92.2026.6.17.0136

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/02/2026

PROCESSO

: 0600003-92.2026.6.17.0136 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALOÁ - PE)

RELATOR

: 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

JUSTIÇA ELEITORAL

136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-92.2026.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo de comunicação de COINCIDÊNCIA 1DPE2602962474, detectada pelo batimento de 23/01/2026

e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para providências previstas na Resolução TSE n.º 23.659/2021.

A duplicidade envolve os registros de Nome Civil e seguintes dados:

Nome Civil: DANIELA DA SILVA LIMA

Nome da mãe: IRACI MARIA DA SILVA

Nome do pai: MANOEL SIQUEIRA DE LIMA

Inscrição: 084*****92

CPF nº não consta

Data de nascimento: 13/01/1993

Município de nascimento: SALOÁ/PE

Nome Civil: DAMIANA DA SILVA LIMA

Nome da mãe: IRACY MARIA DA SILVA

Nome do pai: MANOEL SIQUEIRA DE LIMA

Inscrição: 100*****68

CPF nº 71*****67

Data de nascimento: 13/01/1993

Município de nascimento: SALOÁ/PE

Fora apontada na r. Informação que são eleitores(as) diversos(as).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, pela documentação acostada, que se tratam de dois(duas) eleitores(as) distintos(as) que o TSE as agrupou em coincidência, pelo fato de serem gêmeos. A única diferença é o prenome. Todos os demais dados como data de nascimento, filiação e local de nascimento.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 que trata do tema assim reza:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

Isto posto, em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, é medida que se impõe regularizar as inscrições 084*****92 e 100*****68 .

Publique-se e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, e após trânsito em julgado, archive-se.

Saloá/PE, data da assinatura eletrônica.

CECÍLIA KELNER SILVEIRA

Juíza Eleitoral da 136 ZE

149ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 12/02/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE149

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O JUIZ ELEITORAL DA 149ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Ofício-Circular nº 31/2026/CRE, da Corregedoria Regional Eleitoral, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 desta 149ª Zona Eleitoral, na modalidade presencial, conforme dados abaixo:

DATA: 19 de março de 2026

HORÁRIO: 10h00

LOCAL: Cartório Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral, endereço Praça das Cinco Pontas, 321, Bairro São José.

A autoinspeção tem por objetivo verificar a regularidade dos serviços cartorários e corrigir eventuais inconsistências, em conformidade com o art. 42 da Resolução TSE nº 23.657/2021, art. 37 e seguintes do Provimento nº 2 - CGE/2023, e art. 33 do Provimento CRE nº 72/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Recife, 10/02/2026.

Nehemias De Moura Tenório

Juiz Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE) 46 46 48 48
 AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 46 46 48 48
 ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 76 76 76
 ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 36
 ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 7
 ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 76 76 76
 ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 46 46 48 48
 ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 68
 ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 68
 ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27
 ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 52
 ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 46 46 48 48
 BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 36 74 75 75
 CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 68
 CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 76 76 76
 CONCEICAO HONORIO DA SILVA (49509/PE) 48
 CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (62173/RS) 32
 DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 87 87
 DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE) 10 10 10
 DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 10 10 10
 DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27
 EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 68 68 68
 EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 7
 EDUARDO DOS SANTOS PUGLIESI (31644/PE) 7
 EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE) 46 46 48 48
 ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 46 46 48 48
 ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 10 10 10 10 10
 ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 36 75 75
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 2
 FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 36 75 75
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 49 88
 FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE) 7
 FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 36 36 36 70 70 72 72
 GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 7
 GISELE CUSTODIO MIGLIOLI (28810/PE) 7
 GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS (34848/PE) 63
 GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 76 76 76

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 76 76 76
 ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27
 JOAO VITOR PALHANO DE OLIVEIRA (65770/PE) 7
 JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE) 46
 JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) 46 46 48 48
 JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE) 66 66 67 67
 LAELSON TEIXEIRA DA SILVA (32041/PE) 84 84
 LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 27
 LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE) 18 18
 LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 7
 MARCIO GERMANO OLIVEIRA DA SILVA (59915/PE) 62
 MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE) 3
 MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 76 76 76
 MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 84 84
 NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE) 27 27
 NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 76 76 76
 PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 36
 PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 76 76 76
 PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE) 68
 RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 7
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 76 76 76
 RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 7
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 27 27
 RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 76 76 76
 RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 68 68 68 68 68 68 68 68 68
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 76 76 76
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR) 32
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 7
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 7
 THALYS HENRIQUE DE LIMA SILVA (37823/PE) 84 84
 THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE) 27
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 36 36 36 70 70 72 72
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27
 WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS (0032574/PE) 40 40
 YTALLO NUNES VIEIRA (54685/PE) 84 84
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 12 12 12 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 49 88

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE 68
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 3
AGUSTINHO MACEDO 66 67
ALCINDO MARQUES RAMOS NETO 84
ALVARO PORTO DE BARROS 49
ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO 27
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES 81
ANDRE FERREIRA RODRIGUES 81
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS 52
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV 32
AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM 66 67
AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 10
BRISA ALVES DE CARVALHO 27
BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES 48
CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO 10 78
CARLA DARCIA DA SILVA 78
CARLOS AUGUSTO BALBINO 84
CICERO BATISTA LIMA 36
COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE 68
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 65
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE
3
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-
PE 46 48
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PR EM POMBOS/PE 81
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE 79
DANIEL MARCOS DA SILVA 88 90 91
DANIEL SOUZA MOREIRA 27
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 79
DIEGO BRAZ DOS SANTOS 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ABREU E
LIMA 88
Destinatário Ciência Pública 57 59 60 91
EDNALDO JOVENTINO SILVA 18
EDUARDO DE FREITAS SALES 46
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 76
ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR 18
ELEICAO 2024 IVANILDO DA SILVA MONTEIRO VEREADOR 70
ELEICAO 2024 MARIA BETANIA DE LIMA SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR 87
ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO 27
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 7
FERNANDO LUIZ SPOSITO CRUZ 76
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO 52
GERLANE MARIA DOS SANTOS 56

GERLAYNE MARIA DOS SANTOS 56
GLEYBSON ROBERTO DA SILVA 75
HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS 74
IRACEMA RODRIGUES DA SILVA 76
IVANILDO DA SILVA MONTEIRO 70
JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES 52
JOAB FELIX DE SOUZA 63
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA 27
JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS 81
JOSE ADILSON DE SOUZA 83
JOSE CARLOS DA SILVA 74
JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR 68
JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA 36
JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS 65
JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO 68
JOSE MARLON SOUZA SERAFIM 83
JOSE WASHINGTON TEIXEIRA DE FREITAS 40
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA 75
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE 56
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE 57
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE 3
JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE 83
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO 88 90 91
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ 93
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM 40
KAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS 57
KEILLE BARBOSA DE SOUSA 12
LACIELMA VICENTE DA SILVA 78
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO 52
MANOEL MAGNO DA SILVA 88 90 91
MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 76
MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA 27
MARIA BETANIA DE LIMA SILVA 72
MARIA NILDA DAMASCENA LOPES 59
MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR 27
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO 76
MIGUEL MOREIRA DA COSTA 27
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 62
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 62 70 72 84 87
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA 52
NADJA VIRGINIA GOMES DA FONSECA 10
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 78
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 60
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 49
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL 27
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 68
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 81
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE 68

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA 68

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) 7

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS 78

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 68

PEDRO BARBOSA DA SILVA NETTO 81

PETRONIO JOSE DOS SANTOS 60

PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA 74

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO 10.572.063/0001-76 62

POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 57

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 3 7 10 12 18 27 32 36 40 46 48

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 68

PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 2

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 49 52 56 57 59 60 62 63 63 65 66 67 68 70 72 74 75 75 76 78 79 81 83 84 87 88 88 90 91 93

Página "JUVENTUDE CONECTADA PE" 7

Página "PE AVANÇA" 7

Página "PE COM RAQUEL" 7

Página "RAQUEL LYRA 2026" 7

Página "TIME RAQUEL 55" 7

RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR 59

REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 79

REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CARNAÍBA/PE 36

REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE 12

RICARDO CHAVES LIMA 49

RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO 46 48

RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA 27

ROSENILDO JULIO DA SILVA 87

ROZANGELA ALVES DA SILVA 12

SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR 10 78

SERGIO ROMERO GLASER QUERALVARES FILHO 79

SEVERINO CARLOS FERREIRA 62

SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES 27

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 79

SIMONE MARIA DE PAIVA SOUSA 49

TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU 27

TERCEIROS INTERESSADOS 65 74

UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 76

UNIAO BRASIL - POMBOS - PE - MUNICIPAL 76

UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 59

VANESSA MAISA ALVES LIMA 27

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO 60

VITOR GABRIEL DA SILVA LIMA 79

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA 10

WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL 36

WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS 40

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 49

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600001-15.2026.6.17.0010 52
APEI 0600457-27.2024.6.17.0109 84
APEI 0601139-18.2024.6.17.0000 62
CumSen 0600168-30.2024.6.17.0098 75
CumSen 0600269-66.2024.6.17.0066 70
CumSen 0600274-88.2024.6.17.0066 72
CumSen 0600319-61.2020.6.17.0057 68
CumSen 0600456-15.2024.6.17.0118 87
CumSen 0600480-89.2024.6.17.0038 63
DPI 0600001-70.2026.6.17.0121 88 90 91
DPI 0600002-91.2026.6.17.0109 83
DPI 0600003-64.2026.6.17.0016 56
DPI 0600003-92.2026.6.17.0136 93
HCCrim 0600038-72.2026.6.17.0000 40
MSCiv 0600550-89.2025.6.17.0000 3
PC-PP 0600001-68.2026.6.17.0057 66
PC-PP 0600002-53.2026.6.17.0057 67
PC-PP 0600004-31.2025.6.17.0098 74
PC-PP 0600015-48.2025.6.17.0102 79
PC-PP 0600016-92.2025.6.17.0050 65
PC-PP 0600017-18.2025.6.17.0102 81
PC-PP 0600020-19.2025.6.17.0119 88
PC-PP 0600049-57.2024.6.17.0102 78
PC-PP 0600054-79.2024.6.17.0102 76
PC-PP 0600417-81.2024.6.17.0000 10
PCE 0600884-79.2024.6.17.0026 59
PCE 0600902-03.2024.6.17.0026 60
PetCiv 0600042-12.2026.6.17.0000 32
PropPart 0600209-63.2025.6.17.0000 2
REI 0600012-09.2025.6.17.0033 12
REI 0600098-04.2025.6.17.0025 18
REI 0600291-28.2024.6.17.0098 36
REI 0600363-72.2024.6.17.0079 27
REI 0600654-25.2024.6.17.0030 46 48
RROPCO 0600014-69.2025.6.17.0003 49
Rp 0600050-86.2026.6.17.0000 7
RpCrNotCrim 0600031-42.2025.6.17.0024 57

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO**Matérias com publicação em 12/02/2026**

PORTARIA Nº 108 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026 2
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600209-63.2025.6.17.0000 2
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600550-89.2025.6.17.0000 3
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-86.2026.6.17.0000 7

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600417-81.2024.6.17.0000	10
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033	12
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-04.2025.6.17.0025	18
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079	27
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-12.2026.6.17.0000	32
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-28.2024.6.17.0098	36
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600038-72.2026.6.17.0000	40
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030	46
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030	48
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003	49
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE006	51
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600001-15.2026.6.17.0010	52
EDITAL Nº 5 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 - 12ªZE-PE	56
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003- 64.2026.6.17.0016	56
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600031-42.2025.6.17.0024	57
Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025	58
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026	59
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026	60
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE033	62
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601139-18.2024.6.17.0000	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-89.2024.6.17.0038	63
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045	64
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-92.2025.6.17.0050	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-68.2026.6.17.0057	66
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-53.2026.6.17.0057	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600269-66.2024.6.17.0066	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-88.2024.6.17.0066	72
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098	74
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600168-30.2024.6.17.0098	75
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-79.2024.6.17.0102	76
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-57.2024.6.17.0102	78
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-48.2025.6.17.0102	79
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-18.2025.6.17.0102	81
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002- 91.2026.6.17.0109	83
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600457-27.2024.6.17.0109	84
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE116 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118	87
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119	88
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001- 70.2026.6.17.0121	88
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001- 70.2026.6.17.0121	90
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001- 70.2026.6.17.0121	91

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE127 [92](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-92.2026.6.17.0136 [93](#)

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 [94](#)